

**PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE DE INJEÇÃO NA REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE FONTE(S) DE ENERGIA RENOVÁVEL EM CENTRO ELETROPRODUTOR COM OU SEM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO INTEGRADO**

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

Tendo sido apresentados pedidos de esclarecimento à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento em referência, a Comissão de Avaliação do Procedimento (Júri), ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 10.º do Programa do Procedimento, vem, em resposta aos mesmos, prestar os seguintes esclarecimentos:

**A – ANÚNCIO DO PROCEDIMENTO**

1. O ponto 6 do Despacho n.º 9241-C/2021 determina que *“[o] ponto de injeção na RESP tem uma capacidade firme de receção de 325 megavolt-ampere (MVA), no caso de projetos cuja tecnologia seja exclusivamente solar ou, no caso de projetos com recurso a tecnologias de outras fontes de energia renovável, uma capacidade firme de injeção de 485 MVA, sem prejuízo das capacidades com restrições previstas nas peças do procedimento”* (sublinhado nosso), pelo que pedimos que esclareçam os seguintes pontos:
  - a. A redação do referido Despacho não é clara, solicitando-se esclarecimento, quanto a saber se as duas opções previstas são (i) alternativas e consequentemente excludentes uma da outra, ou se, pelo contrário, (ii) são cumulativas, podendo incluir simultaneamente projetos com recurso a tecnologia solar e de outras fontes de energia renovável.
  - b. Caso as opções previstas possam ser cumulativas, i.e., na hipótese de poderem ser apresentados projetos com recurso a tecnologia solar e a tecnologias de outras fontes de energia renovável, (i) pode considerar-se

que os limiares de capacidade firme de injeção na RESP indicados são igualmente cumulados, i.e., 325MVA + 485 / 600 MVA?

- c. No caso do ponto de injeção na RESP com capacidade firme de receção de 325 MVA, é admitida o recurso a outras tecnologias renováveis desde que respeitado o limiar de injeção na RESP de 325 MVA?
- d. No caso do ponto de injeção na RESP com capacidade firme de receção de 485 / 600 MVA, é admitida a hipótese de recurso a uma ou mais tecnologias renováveis desde que respeitado o limiar de injeção na RESP de 485 / 600 MVA?

### **Esclarecimento n.º 1**

O presente procedimento concorrencial visa atribuir um único ponto de injeção da rede elétrica de serviço público (RESP), que corresponde ao posto de corte do Pego que está atualmente, e até 30 de novembro de 2021, ocupado pela Central Termoelétrica a carvão do Pego. Assim, os valores constantes do Despacho n.º 9241-C/2021 e do Anexo I do Programa do Procedimento não são cumulativos.

Os projetos a apresentar poderão ser baseados numa só tecnologia ou abranger diversas tecnologias de origem renovável e poderão apresentar-se a concurso pretendendo uma capacidade de injeção inferior à capacidade máxima de injeção prevista no Anexo I ao Programa do Procedimento, desde que não inferior a 100 MVA. Assim, confirma-se que os projetos podem cumular diferentes opções tecnológicas renováveis.

A cumulação de tecnologias renováveis num só projeto não significa que as capacidades máximas identificadas no referido anexo sejam, também elas, cumuláveis. A capacidade máxima de receção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) do ponto de ligação disponível no Procedimento (posto de corte do Pego) é de 600 MVA no período compreendido entre 1 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2023.

A partir de janeiro de 2024, a capacidade máxima de receção firme na RESP é de 485 MVA, podendo, no entanto, nas horas indicadas no referido anexo (das 21:00 horas às 5:00 horas), atingir os 600 MVA.

Existem, todavia, limitações à injeção de eletricidade na RESP quando esta seja proveniente de tecnologia solar. Caso o projeto a apresentar seja exclusivamente de tecnologia solar ou em caso de projeto híbrido com solar, a capacidade máxima de receção na RESP da tecnologia solar é de 325 MVA.

Esta limitação de capacidade de receção na RESP limita-se à tecnologia solar, pelo que em caso de projetos híbridos, desde que respeitando os limiares máximos 485 / 600 MVA, a tecnologia renovável que não a solar poderá utilizar os restantes 160 / 275 MVA.

A limitação aplicável à tecnologia solar aplica-se a partir de 1 de dezembro de 2021.

Poderá vir a ser disponibilizada maior capacidade de receção na RESP, ainda que sempre limitada à capacidade máxima de 600 MVA, por consequência da implementação do modelo de gestão dinâmica da Rede, previsto no Despacho n.º 9241-B/2021, de 16 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro.

## **B – PROGRAMA DO PROCEDIMENTO**

2. Por favor clarificar como será efetuada e concretizada a partilha de eletricidade produzida com o Município de Abrantes em termos práticos (instalação de contadores, diferenciação de ligação à rede). Confirmar também se será disponibilizada minuta e/ou condições contratuais a estabelecer com o Município.

### **Esclarecimento n.º 2**

A forma de concretização da partilha de eletricidade renovável produzida com o Município de Abrantes é livremente definida por cada participante, na candidatura apresentada, podendo ser uma partilha física, virtual ou financeira.

Assim, as condições contratuais a estabelecer e o contrato a celebrar estão na disponibilidade das partes.

3. Por favor clarificar se na formula de classificação referida no n.º1 se pretendeu apenas estabelecer ponderação para as majorações do M1 ao M6 e se não deveria contemplar também as majorações do M7 ao M10.

#### **Esclarecimento n.º 3**

Não, confirma-se o lapso. A fórmula prevista no n.º 1 do artigo 18.º do Programa do Procedimento deve referir todas as majorações constantes dos n.ºs 3 e 4, em linha, aliás, com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo onde se prevê que todas as majorações são cumuláveis entre si.

O Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), uma nova versão do Programa do Procedimento.

4. Por favor clarificar se para efeitos da apresentação de informação referente aos critérios de majoração (M1, M2) será disponibilizada informação sobre o atual número de trabalhadores afetos à atividade da central termoelétrica e condições salariais, dados esses essenciais para a inclusão desses dados e ponderação no modelo do projeto a implementar.

#### **Esclarecimento n.º 4**

Esclarece-se, em primeiro lugar, a existência de um erro quanto à data a considerar para aferir do número de trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, que deve ser a data de abertura do procedimento concorrencial, isto é, 17 de setembro de 2021, ao invés do dia 30 de novembro de 2021. Assim, o Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), uma nova versão do Programa do Procedimento.

Considerando o esclarecimento quanto à data que deve ser tida em consideração para a formulação das propostas, informa-se que para a aplicação do critério de majoração se consideram os trabalhadores diretos da Central Termoelétrica a carvão do Pego, titulares de contrato individual de trabalho sem termo, o que se traduz em 83 (oitenta e três) trabalhadores.

O critério previsto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 18.º do Programa do Procedimento relativo às condições salariais equivalentes deve ser entendido como uma referência às condições salariais médias e globais (por ano) dos trabalhadores a integrar.

Assim, o custo médio unitário por trabalhador das empresas do Projeto afetos à atividade da central a carvão que será tido em consideração na atribuição da majoração prevista na alínea *b)* dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento é de € 64 206,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e seis euros) por trabalhador (valor que tem por base os últimos Relatórios de Contas das empresas do Projeto, ano 2020).

O valor referido inclui remunerações, encargos com segurança social e seguros obrigatórios, benefícios associados aos contratos de trabalho, como por exemplo fundo pensões, seguro de saúde, seguro de vida, seguro de acidentes pessoais e subsídios diversos, tais como alimentação entre outros.

Com base no relatório final do “Estudo de requalificação e identificação de oportunidade de emprego dos trabalhadores afetados pelo fim da produção de eletricidade a partir de carvão nas centrais do Pego e de Sines” realizado pelo ISCTE – IUL, datado de setembro de 2021, refere que a distribuição dos níveis de qualificação apontam para uma força laboral bastante qualificada, onde predominam os trabalhadores com o ensino secundário, seguidos dos trabalhadores com qualificações de ensino superior e dos trabalhadores com o ensino básico, sendo as profissões técnicas mais representadas as seguintes: *i)* engenheiro; *ii)* operador de condução de centrais térmicas; *iii)* supervisor de condução de centrais térmicas e; *iv)* técnico de condução de centrais térmicas.

5. Por favor clarificar se o procedimento em referência admite a adjudicação, em caso de propostas que sejam inferiores à potência a injetar, a mais do que um candidato. Nesse caso, que regras se aplicam à partilha de linha, entre outros aspetos.

**Esclarecimento n.º 5**

Não. Em caso de adjudicação a uma proposta cuja potência de injeção seja inferior à potência máxima referida no Anexo I do Programa do Procedimento, a capacidade de receção na RESP não adjudicada ficará disponível para atribuição nos termos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual.

6. Por favor clarificar a coluna referente à capacidade de receção disponível e bem assim a sua relação com as tecnologias indicadas na coluna anterior.

**Esclarecimento n.º 6**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

7. Por favor clarificar se será necessária alguma articulação com o atual titular da central termoelétrica (Tejo Energia, S.A.) designadamente quanto ao desmantelamento da atual instalação e interface/alterações ao atual ponto de injeção.

**Esclarecimento n.º 7**

Não, o desmantelamento da atual instalação é da responsabilidade da proprietária da Central Termoelétrica a carvão do Pego.

8. Por favor clarificar os termos da implementação da zona piloto destinada à experimentação em ambiente real de novas tecnologias de investigação e desenvolvimento (I&D) no âmbito das energias renováveis. Por favor clarificar também se preexistem prazos aplicáveis à implementação do mesmo.

#### **Esclarecimento n.º 8**

Não estão pré-definidos prazos para a implementação da zona piloto destinada à experimentação em ambiente real de novas tecnologias de investigação e desenvolvimento, uma vez que está na disponibilidade das partes definir o seu âmbito, dimensão, especificações técnicas, entre outros.

Assim, cabe ao proponente definir esses prazos na sua proposta, juntamente com o projeto de zona piloto que tenciona desenvolver, tendo em consideração que esta mesma zona piloto é uma obrigação sua no caso de adjudicação, que deverá ter dimensão compatível com as dimensões disponíveis para a instalação de produção e que deverá manter-se ao longo do tempo de vida da licença de exploração.

9. Na sequência da abertura do procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público de eletricidade produzida exclusivamente a partir de fonte(s) de energia renovável em centro electroprodutor com ou sem armazenamento integrado e atendendo à necessidade de assegurar uma transição justa para a região, salvaguardar postos de trabalho e garantir a implantação de um projeto com carácter inovador em linha com as metas climáticas a que Portugal se encontra vinculado e uma vez que se pretende proceder à atribuição deste ponto de injeção, mediante um procedimento concorrencial aberto, transparente e não discriminatório, cabe-nos pela nossa experiência em concursos de caráter semelhante, vir solicitar a V. Exas. a prorrogação do prazo no mínimo em 6 meses para a apresentação de candidaturas qualificadas.

### **Esclarecimento n.º 9**

Face ao elevado número de interessados no presente procedimento concorrencial e à complexidade do mesmo foi colocado à consideração do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia a decisão de prorrogação do prazo para apresentação de propostas.

Assim, nos termos do Despacho de sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia, publicado no sítio da *Internet* da DGEG nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Programa do Procedimento, o prazo para apresentação de candidaturas ao presente procedimento concorrencial foi alargado até às 23h59 do dia 17 de janeiro de 2022.

10. O prazo definido para entrega de candidaturas é 18 Outubro (~1mês). Temos muito interesse em analisar uma possível candidatura mas consideramos o prazo muito curto para analisar o Procedimento e preparar um projeto que maximize o valor para a região e para o sistema elétrico nacional. Pensam em estender o prazo definido?

### **Esclarecimento n.º 10**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 9.

11. Como critério de majoração são definidos:

“(M1) A criação de postos de trabalho permanentes, mediante contrato individual de trabalho sem termo e sem período experimental, de número equivalente ao dos quadros de pessoal afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, no momento do término da sua atividade” e  
“(M2) A integração, mediante condições salariais equivalentes, dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, no



momento do término da sua atividade, nos postos de trabalho permanentes criados nos termos da alínea anterior”.

- a. Vai ser disponibilizada informação sobre os contratos de trabalho atualmente ligados à atividade da Central do Pego, nomeadamente quantidade, condições, tipos de contrato, etc?
- b. Para ficar claro, a pontuação só é atribuída se a contratação entrar em vigor em Janeiro de 2022, mesmo que o projeto ainda tenha que ser desenvolvido e só entre em operação passados 3-4 anos? Art. 18.º, n.º 3, a) e b)

#### **Esclarecimento n.º 11**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4

Relativamente à questão constante em *b)* as majorações são atribuídas caso o projeto preveja a criação e/ou a integração dos trabalhadores, independentemente da data da criação e/ou contratação dos trabalhadores. O adjudicatário terá de cumprir com os prazos por si assumidos na proposta apresentada ao procedimento concorrencial, sob pena de perda do título de reserva de capacidade que lhe foi atribuído no âmbito do presente Procedimento Concorrencial.

12. A fórmula do método de avaliação apresenta apenas as majorações 1 a 6 "previstas nos n.ºs 3 e 4. As restantes majorações M7 a M10 não são ponderadas. Qual o peso de cada um destes fatores?

#### **Esclarecimento n.º 12**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 3.

13. Vários fatores na fórmula de cálculo estão desprovidos de qualquer limitação técnica intrínseca à configuração técnica de equipamentos. Existe algum limite mínimo ou máximo a considerar nos fatores de Majoração M5, M6, M7 e M8?

**Esclarecimento n.º 13**

No caso das majorações M<sub>5</sub> e M<sub>8</sub> encontra-se previsto no n.º 4 do artigo 18.º a fórmula de atribuição da respetiva majoração. No que concerne às majorações M<sub>6</sub> e M<sub>7</sub>, não são definidos critérios, estando à disposição do concorrente prever, ou não, a existência de soluções que se coadunem com os referidos critérios de majoração.

Assim, não há requisitos adicionais a ter em consideração.

14. A caracterização do ponto de ligação define 325 MW para Tecnologia solar. Esta tecnologia é solar fotovoltaico ou aplica-se a qualquer tipo de energia solar?

**Esclarecimento n.º 14**

A referida limitação de 325MVA aplica-se ao máximo de potência que pode vir a ser injetada na RESP no conjunto das centrais que utilizem energia solar como fonte primária.

15. Segundo o caderno de encargos e o Decreto lei 172/2006 na sua redação atual, a hibridização de centrais (por confronto a hibridização tecnológica) é possível para o ponto de ligação de 325 MW?

**Esclarecimento n.º 15**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

16. A tabela 1 refere várias capacidades de receção disponíveis. Estas são de efeito cumulativo? Não sendo claramente entendidas, poderá ser disponibilizado um gráfico temporal entre 2021 e 2024 explicando qual a potência injetada por cada tecnologia? De forma temporal, como se distribuem as capacidades disponíveis? São atribuídos 325 MW em Dez-2021 acrescidos de 600 MW em Dez-2021, acrescidos de 485 MW em Jan-2024 e acrescidos de 600 MW com restrições horárias em Jan-2024? A restrição de 600 MW horária é subtraível aos 325 MW de solar?

**Esclarecimento n.º 16**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

17. Ao contrário do disposto no DL76/2019, entende-se que a capacidade solar de 325 MVA a atribuir em 2021 não poderá ser, em momento algum, hibridizável (criação de centrais mistas). Confirma-se este entendimento?

**Esclarecimento n.º 17**

Não se confirma o entendimento, ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

18. As limitações horárias impostas fruto das centrais flutuantes de Cabril e Castelo de Bode representam uma faculdade limitada horaria ou quarto-horaria? Como se irão aplicar as esperadas alterações no funcionamento do controlo e mercado?

**Esclarecimento n.º 18**

A gestão de congestionamentos de rede é regulamentada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sendo atualmente geridas em intervalos horários, nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, aprovado pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, na sua redação atual, e do Regulamento de Operação das Redes do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, ambos da ERSE.

19. Qual o nível de prioridade na rede a atribuir à centrais resultantes deste ponto de ligação?

**Esclarecimento n.º 19**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 17.

20. Não é mencionado nas peças do procedimento qualquer efeito de limitação de potência, curtailment, nas centrais resultantes. É possível confirmar que não há qualquer restrição aplicada além do horário mencionado?

**Esclarecimento n.º 20**

Não é possível prever antecipadamente qualquer limitação de potência ou *curtailment*, pelo que as mesmas terão de ser geridas pela operação conforme as regras que se encontrem definidas pela ERSE para a gestão de congestionamentos.

21. Qual a procedência das peças, é pela ordem das alíneas a) B) e c)?

**Esclarecimento n.º 21**

Não se compreende o âmbito da questão, sendo que o artigo 3.º do Programa do Procedimento é suficientemente explícito sobre as peças do procedimento a considerar.

22. Tratando-se de um procedimento concorrencial, confirma-se que o procedimento concursal e código de contratação pública se sobrepõem ao Decreto Lei 172/2006 na sua redação atual?

**Esclarecimento n.º 22**

Não. Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, e do artigo 1.º do Programa do Procedimento, o presente procedimento concorrencial rege-se, exclusivamente, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 172/2006 e pelo disposto nas peças do procedimento, não sendo aplicáveis as regras do Código dos Contratos Públicos.

23. No caso de utilização de combustíveis biomássicos, como será ponderado o contributo do transporte do recurso até à central de queima dos combustíveis? Pressupõe-se que será descontado o impacto negativo destas emissões no fator de cálculo resultante, de que forma é afectado o cálculo para poder cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2018/2001? Qual será o limite operacional imposto por concurso para operações de manutenção?

**Esclarecimento n.º 23**

O cálculo considerado para efeitos do presente procedimento (e apenas para este efeito) é realizado utilizando a metodologia descrita no n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, somando a redução de emissões associadas à energia elétrica e aos combustíveis. Tendo em vista a melhoria da comparabilidade e redução da complexidade do processo de avaliação das candidaturas, assumem-se apenas dois

fatores de emissão associados aos vetores energéticos referidos e a metodologia (fórmula de cálculo) constante no n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, salvaguardando que a aplicabilidade dos requisitos e metodologias da Diretiva (UE) n.º 2018/2001, de 11 de dezembro de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, são sempre válidos para os efeitos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 29.º dessa mesma diretiva.

24. Qual será o mecanismo de controlo da Energia expectável a injetar e respetiva penalização pela energia não injetada na rede elétrica no que diz respeito ao impacto por MVA instalado (IMVA)? Como será gerido o incumprimento das metas previstas?

**Esclarecimento n.º 24**

O controlo de injeção de potência injetada será realizado pelo operador de rede. A Energia expectável advém da proposta do proponente.

Aos incumprimentos é aplicável a Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos.

25. Menciona o critério M3 uma percentagem da eletricidade renovável produzida a reverter para o município de Abrantes. De que forma é contabilizada tecnicamente a eletricidade proveniente de armazenamento? Como é garantida a não-dupla contagem?

**Esclarecimento n.º 25**

A energia é contabilizada pelo operador de rede.

26. Os critérios de majoração M3 pressupõem conhecimento prévio da quantidade de energia consumida atualmente e perspectiva no futuro do município de Abrantes. Pelo site da DGEG é mencionado "importa proceder à atribuição deste ponto de injeção, mediante um procedimento concorrencial aberto, transparente e não discriminatório" pelo que se espera a publicação das peças que documentem os consumos atuais. Sendo este um fator de peso considerável e característica do procedimento, qual o consumo atual e previsto para o município de Abrantes?

**Esclarecimento n.º 26**

De acordo com o disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 12.º e da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 18.º, a partilha de eletricidade com o Município de Abrantes tem por base a eletricidade renovável produzida no futuro centro eletroprodutor e não a eletricidade consumida pelo referido Município.

27. O critério M3 pressupõe igualmente uma percentagem da produção. Este valor é considerado em valor absoluto face ao primeiro ano de geração completo ou adaptado a cada ano de produção?

**Esclarecimento n.º 27**

O valor é adaptado a cada ano de produção, devendo o adjudicatário sempre prever, em todo o caso, a partilha do equivalente a 1 % (mínimo) da eletricidade por si produzida no ano de referência com o Município de Abrantes, nos termos da alínea *h)*, do n.º 1 do artigo 12.º do Programa do Procedimento.

28. O critério M3 é aplicável em percentagem à totalidade dos centros electroprodutores ou apenas para o centro electroprodutor solar?

**Esclarecimento n.º 28**

Sim, é aplicável a toda a produção de eletricidade decorrente do presente procedimento concorrencial.

29. Sendo que a documentação a prestar poderá ultrapassar os limites de anexos permitidos num email, poder-se-á utilizar outras plataformas para o envio de anexos? Em caso afirmativo, como será validada a hora destes documentos?

**Esclarecimento n.º 29**

Não. Os documentos que compõem a candidatura podem ser remetidos, desde que sempre por via eletrónica para o endereço de correio eletrónico previsto no n.º 1 do artigo 9.º, em formato comprimido.

A capacidade global recepção do endereço de correio eletrónico permite, desde já, a entrada de emails com ficheiros comprimidos até 100 MB cada.

30. Em caso de existir dificuldade ou problemas no envio de emails para o destinatário (caixa de correio completa ou outro problema) de que forma espera o júri mitigar este problema? Qual o método de envio alternativo?

**Esclarecimento n.º 30**

A caixa de correio tem capacidade suficiente para várias centenas de Gigabits. Caso o concorrente verifique que qualquer anomalia deverá contactar a DGEG através dos números de telefone previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Programa do Procedimento.



31. Tratando-se de um procedimento concorrencial aberto, transparente e não discriminatório quando e em que plataforma serão publicadas as listas de participantes?

**Esclarecimento n.º 31**

Nos termos do artigo 19.º, no prazo de 15 (quinze) dias úteis findo o prazo para a apresentação de candidaturas, o Júri elabora relatório preliminar fundamentado, onde consta a identificação de todas as candidaturas apresentadas, a(s) proposta(s) de exclusão e de ordenação das candidaturas, que é publicado no sítio da *Internet* da DGEG.

32. É do nosso entendimento que o fuso horário corresponde à hora de Lisboa. Podem confirmar?

**Esclarecimento n.º 32**

Confirma-se. O fuso horário a considerar é o correspondente à hora de Lisboa.

33. Existe impedimento a que outras pessoas coletivas, pertencentes ao mesmo Grupo societário, apresentem candidaturas autónomas? Se sim, só participadas diretas ou também indiretas? Até que nível indireto vai o impedimento?

**Esclarecimento n.º 33**

Não existe qualquer impedimento que empresas do mesmo grupo societário se apresentem a concurso, seja de forma individual seja em agrupamento com empresas pertencentes ao mesmo grupo societário ou fora do grupo societário, desde que respeitados os requisitos de participação constantes do artigo 6.º do Programa do Procedimento.

Com efeito, e conforme disposto no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0851/10, de 11 de janeiro de 2011 “Não é proibida, só por si, a participação simultânea num mesmo procedimento adjudicatório, com propostas autónomas, de empresas que se encontram entre si numa relação de domínio ou de grupo.”. No mesmo sentido, veja-se, ainda, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 3 de fevereiro (proc. 06545/10) e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 12 de maio de 2011 (proc. 7536/11).

Acresce que um grupo societário não pode ser considerado, para os termos e efeitos do artigo 6.º do Programa do Procedimento, um agrupamento, a menos que as empresas que constituintes do mesmo grupo societário concorram em agrupamento ao presente procedimento concorrencial.

34. Existe impedimento a que outras pessoas coletivas, pertencentes ao mesmo Grupo societário, apresentem candidaturas autónomas fora do agrupamento? Se sim, só participadas diretas ou também indiretas? Até que nível indireto vai o impedimento?

**Esclarecimento n.º 34**

Não se compreende o âmbito da questão. Nos termos do artigo 6.º do Programa do Procedimento cada concorrente apenas pode apresentar uma candidatura ao Procedimento, seja essa candidatura individual ou em agrupamento.

O facto de existir uma relação de grupo entre empresas não as coloca, sem mais, em situação de agrupamento para os efeitos do presente Procedimento.

35. Como elementos identificativos do concorrente, é necessário anexar algum comprovativo? Se sim, quais?

**Esclarecimento n.º 35**

Não, os elementos necessários constam do Anexo V ao Programa do Procedimento, que deve ser preenchido em conformidade.

36. Como elemento identificativo do responsável, é necessário anexar algum comprovativo? Se sim, quais?

**Esclarecimento n.º 36**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 34.

37. Resultando do relatório final uma alteração da ordenação de propostas constante no relatório preliminar, o Júri deverá proceder em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5, sendo subsequentemente aplicáveis os prazos previstos (5 dias úteis) (artigo 147º CCP). Será garantido o cumprimento deste prazo?

**Esclarecimento n.º 37**

Nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Programa do Procedimento, resultando do relatório final uma alteração da ordenação das propostas, o Júri procede à audiência prévia dos interessados, sendo concedidos 2 dias úteis para a respetiva pronúncia. Findo o prazo, o Júri terá 2 dias úteis para ponderar as observações formuladas pelos concorrentes e alterar, se for o caso, o relatório final produzido ou manter o resultado do relatório final.

Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, perante matérias de elevada complexidade o Júri poderá solicitar a prorrogação dos prazos para a decisão final.

38. Qual é o prazo mínimo a atender para o cumprimento da obrigação de informar a DGEG da identificação da sociedade comercial constituída nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º, que será titular do direito atribuído na sequência do Procedimento?

**Esclarecimento n.º 38**

O prazo será definido pela própria DGEG, no âmbito da notificação de adjudicação prevista no artigo 20.º do Programa do Procedimento.

O Programa do Procedimento será retificado, tornando claro que o prazo é definido pela DGEG, sendo publicitada, no sítio da Internet da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), uma nova versão do Programa do Procedimento.

39. Relativamente aos sistemas de carregamento de veículos elétricos mencionados, estes deverão ser em AC ou em DC e para que potências de carregamento e tipo de ligação (CCS Combo, Type2, etc..)?

**Esclarecimento n.º 39**

Não existem limitações às características técnicas apresentadas pelos concorrentes para os seus sistemas de carregamento de veículos elétricos. Contudo, caso o projeto apresentado na candidatura preveja a instalação de postos de carregamento para veículos elétricos num local do domínio público com acesso a uma via pública ou equiparada, ou em local privado que permita o acesso do público em geral, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação atual, devem ser cumpridos os requisitos previstos na Portaria n.º 221/2016, de 10 de agosto.

40. Os critérios de majoração M1 e M2 pressupõem conhecimento prévio dos postos de trabalho afetos à Central Termoelétrica a carvão do Pego. Pelo site da DGEG

é mencionado que "importa proceder à atribuição deste ponto de injeção, mediante um procedimento concorrencial aberto, transparente e não discriminatório", pelo que se espera a publicação das informações, nomeadamente sobre o número de trabalhadores, o volume salarial esperado, experiência, currículo, idade de cada trabalhador (de forma anónima). Esta questão assume ainda maior relevância porque, de acordo com o programa do concurso, em caso de empate entre duas propostas, as mesmas serão ordenadas em função do rácio entre o número de postos de trabalho criados e o número de trabalhadores integrados. Estas informações deveriam fazer parte do programa de procedimento no momento de publicação. Na falta das mesmas e dada a sua essencialidade para a apresentação das candidaturas, pergunta-se: i) Essa informação será prestada? Se sim, quando?; ii) Será atribuída uma extensão do prazo para apresentação das candidaturas, em função do atraso de acesso a essa informação?

#### **Esclarecimento n.º 40**

Ver respostas dadas nos Esclarecimentos n.ºs 4 e 9.

41. Caso essa informação não seja prestada, atendendo a que deverão assegurar que todas as entidades, à data de lançamento de apresentação das propostas, são detentoras da mesma informação, como será feita a ponderação não discriminatória do critério referente aos postos de trabalho, tendo em conta que as entidades atualmente acionistas e empregadoras dos trabalhadores diretos afetos à Central do Pêgo, caso apresentem candidatura, são totais conhecedores destes parâmetros, mesmo antes do lançamento deste procedimento?

#### **Esclarecimento n.º 41**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4.

42. Partindo do princípio que um determinado concorrente quer assegurar todos os postos de trabalho à data de cessação da central, como pode um concorrente ter a certeza que entre a submissão da proposta e a data de cessação da central não existem contratatações ou despedimentos?

**Esclarecimento n.º 42**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4.

43. Além do nível de tensão referido de 400 kV, existe qualquer outro nível disponível no local? Quais as tensões de ligação disponíveis para Conexão da Central Produtora (CE) ao RESP ?

**Esclarecimento n.º 43**

Não, a tensão de ligação disponível corresponde ao ponto de injeção da Rede Elétrica de Serviço Público atualmente detido pela Central Termoelétrica do Pego, no Posto de Corte do Pego, a 400 kV.

44. Como será regulado o acesso dos operadores incumbentes no ponto de ligação, no que diz respeito à subestação existente e conversões de potência existentes para permitir num “procedimento concorrencial aberto, transparente e não discriminatório” o acesso às instalações e respetivos níveis de tensão? Neste caso, deve qualquer concorrente garantir que uma instalação totalmente nova é requisito obrigatório da proposta?

**Esclarecimento n.º 44**

Cada proponente apresenta na sua proposta as características das instalações, nomeadamente se são existentes ou novas.

45. Há necessidade de efetuar ligação a outros pontos de rede de forma a obter plano de Contingência n-2 (e que estejam disponíveis) ?

**Esclarecimento n.º 45**

Não sendo claro o âmbito da questão, sempre se pode referir que potências até 430MVA podem estabelecer ligação à Rede Nacional de Transporte (RNT) através de um único elemento de ligação. Quando aplicável, sublinha-se ainda a necessidade de se cumprir o disposto no documento publicado pela DGEG em março de 2020, intitulado “ESCLARECIMENTOS - Sobre Questões Técnicas de Ligação às Subestações da RESP afetas aos Lotes Adjudicados no Âmbito dos Leilões de Julho de 2019”.

46. Linha de Conexão ao RESP passa a Propriedade da RESP ou fica responsabilidade do CE (centro electroprodutor)?

**Esclarecimento n.º 46**

Conforme previsto no Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétrico e Gás e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, o elemento de ligação (linha(s) em Muito Alta Tensão) será projetado e construído pelo promotor, passando a integrar a RNT depois de construído. Quando aplicável, sublinha-se ainda a necessidade de se cumprir o disposto no documento publicado pela DGEG em março de 2020, intitulado “ESCLARECIMENTOS - Sobre Questões Técnicas de Ligação às Subestações da RESP afetas aos Lotes Adjudicados no Âmbito dos Leilões de Julho de 2019”.

47. Qual o Icc do ponto de receção nas varias tensões de Ligação (ao nível dos 400 kV já temos a informação do nó de Pego com valor máximo de 22.9 kA e um valor mínimo de 13.1 kA) ?

**Esclarecimento n.º 47**

O valor de corrente de defeito a considerar no nível de tensão de 400kV no Posto de Corte do Pego é 40 kA, para efeitos de dimensionamento dos equipamentos.

48. O sistema de contagem estará no ponto da RESP em AT ou na Subestação do Produtor em MT?

**Esclarecimento n.º 48**

O sistema de medição e telecontagem deverá estar localizado no ponto de ligação à RESP no nível de tensão de 400kV. Poderá haver necessidade de instalação de sistemas de medição e telecontagem complementares, localizados noutros pontos, que permitam quantificar individualmente a energia proveniente das várias unidades de produção que utilizem diversa fonte primária. Deve ser também possível a quantificação de energia armazenada em sistemas de armazenamento bem como ter capacidade de medição da energia consumida na prestação de serviços de sistema de forma separada dos consumos próprios. A solução técnica final para o sistema de contagem será aprovada posteriormente após conhecimento do detalhe do projeto.

49. Existe Modelo da rede em PSSE ou DigSilent disponível? Quando poderá ser disponibilizado?

**Esclarecimento n.º 49**



O Operador da Rede de Transporte disponibiliza, mediante pedido, os valores das correntes de defeito, máximos e mínimos, e a relação X/R, no ponto de ligação, permitindo ao interessado criar o modelo equivalente de *Thévenin* da rede a montante.

50. Sendo a capacidade com outras fontes de energia renováveis, uma capacidade firme de injeção de 485 MVA, qual a percentagem máxima de solar (considerando que qualquer tecnologia solar é aceite) admitida nesta situação?

**Esclarecimento n.º 50**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

51. O documento informa que este estudo piloto visa maximizar a capacidade a disponibilizar, entendemos que se trata de uma gestão de potência ativa e reativa como acontece num Optimal Power Flow. É possível detalhar esta informação para entender o modelo Dinâmico?

**Esclarecimento n.º 51**

Não é possível no momento presente antecipar as limitações de potência que irão ocorrer, sendo que as mesmas terão de ser geridas pela operação conforme as regras que se encontrem definidas pela ERSE para a gestão de congestionamentos quando ocorrerem.

O modelo piloto de gestão dinâmica da rede nacional de transporte de eletricidade a ser implementado no ponto de injeção atualmente ocupado pela central termoelétrica a carvão do Pego é, conforme o seu nome indica, um projeto piloto que será agora desenvolvido pelo gestor global do sistema elétrico nacional, em articulação com a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e a DGEG.

Assim, e conforme consta do Despacho n.º 9241-B/2021, de 16 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro, a metodologia, parâmetros e critérios a aplicar serão ainda definidos.

52. Qual é o papel neste processo, se existe um, dos acionistas da Tejo Energia? Eles tem alguma prioridade ou vantagem?

**Esclarecimento n.º 52**

Não existe qualquer papel nem qualquer favorecimento no âmbito do presente procedimento aos acionistas da Tejo Energia, S.A..

53. Qual é o período (e os passos) entre 18 de Outubro e a emissão do título de reserva de capacidade?

**Esclarecimento n.º 53**

Findo o prazo previsto no artigo 13.º do Programa do Procedimento para apresentação de candidaturas, o Júri procederá à análise das propostas apresentadas, conforme disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Programa do Procedimento, nos prazos aí definidos.

54. Em relação a “a integração mediante condições salariais equivalentes de trabalhadores afetos à atividade da central termoelétrica do Pego” – pode dar mais detalhes? Quantos são, qual a compensação corrente, tempo inteiro vs consultores etc

#### **Esclarecimento n.º 54**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4.

55. Em relação a “redução de emissão de gases com efeito de estufa que a implementação do projeto representará”, pode articular a sua metodologia de cálculo de GHG?

#### **Esclarecimento n.º 55**

O proponente deverá utilizar as informações constantes do Programa do Procedimento e disponibilizar a informação necessária para o cálculo.

Foi desenvolvida uma folha de cálculo que será publicitada no sítio da *Internet* da DGEG para auxílio na realização do cálculo aplicável.

56. Podem explicar a diferença entre alocar 325MVA para PV e 485MVA para outras tecnologias? Como é que isto se relaciona com a capacidade total do ponto de injeção?

#### **Esclarecimento n.º 56**

Ver resposta ao Esclarecimento n.º 1.

57. O que precisam como caução provisória?

#### **Esclarecimento n.º 57**

Nos termos do artigo 15.º do Programa do Procedimento, o valor da caução provisória é de € 10 000/MVA pretendido, sendo a mesma prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro caução, em conformidade com um dos modelos que constituem o Anexo IX ao Programa do Procedimento.

Os comprovativos da prestação da caução devem enviados para o endereço de correio eletrónico previsto no n.º 1 do artigo 9.º e os respetivos originais entregues, por via postal ou presencialmente, na DGEG até 3 (três) dias úteis após o final do prazo de submissão das candidaturas.

58. “uma zona piloto destinada à experimentação em ambiente real de novas tecnologias de investigação e desenvolvimento (I&D) no âmbito das energias renováveis” – prevem algo como um parque tecnologico?

**Esclarecimento n.º 58**

Uma zona piloto é um espaço com área suficiente para teste de escala piloto (com capacidade de avaliar a viabilidade de aumento de escala a partir da fase de desenvolvimento até à fase pré-comercial) de novas tecnologias de produção de energia a partir de FER disponíveis no local ou nas proximidades, como sejam solar, eólica, geotérmica, biomassa, entre outras. Deverá ter dimensão compatível com as dimensões disponíveis para a instalação de produção e deverá manter-se ao longo do tempo de vida da licença de exploração.

Ver, ainda, resposta dada no Esclarecimento n.º 8.

59. Qual é o termo do título de reserve de capacidade de injeção – perpetuo?

**Esclarecimento n.º 59**

O título de reserva de capacidade está intrinsecamente ligado às licenças de produção e de exploração que, nos termos dos artigos 18.º e 23.º, não têm termo. As causas de caducidade das licenças e conseqüentemente do título de reserva de capacidade estão previstas nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual.

60. Compensação síncrona - – e' o objetivo substituir a inercia da central de carvão?

**Esclarecimento n.º 60**

De acordo com o previsto no Programa do Procedimento, o projeto pode ainda contribuir para a gestão do Sistema Elétrico Nacional (SEN), nomeadamente através da implementação e/ou instalação de Sistemas de prestação de compensação síncrona.

61. “partilha com o município de Abrantes de uma percentagem de eletricidade renovável produzida pelo centro electroprodutor” – pode ser uma PPA virtual?  
Ou tem de ser física/”private wire”?

**Esclarecimento n.º 61**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 2.

62. “Fundo de formação profissional” – o que tem em mente aqui? Pode ser utilizado para re-treinar empregados da central?

**Esclarecimento n.º 62**

Sim, o fundo a ser criado pelo adjudicatário do presente procedimento concorrencial destina-se à formação profissional na área das energias renováveis tendo como destinatários qualquer interessado, nomeadamente os atuais trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego.

63. Vocês consideram hidrogénio verde (produzido a partir de energias renováveis) uma tecnologia renovável, nos critérios/cálculos? A mesma pergunta para baterias?

**Esclarecimento n.º 63**

O hidrogénio produzido a partir de energias renováveis (por eletrólise, gaseificação, pirólise de biomassa) é considerada nos cálculos como renovável. As baterias são uma tecnologia de armazenamento, que não alteram a classificação da energia armazenada, isto é, se no carregamento se utiliza energia renovável, a energia final utilizada no descarregamento também é renovável.

64. Em geral, não é claro da leitura das peças de concurso se é possível atribuir a capacidade disponível a vários concorrentes que não ofereçam toda a capacidade disponível. Solicita-se esclarecimento. Na mesma linha, pede-se que se esclareça qual procedimento previsto caso a capacidade disponível não seja adjudicada na totalidade.

**Esclarecimento n.º 64**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 5.

65. PP Artigo 12.º 2b) O Artigo refere que o projeto pode incluir iniciativas de captura de carbono ou produção de gases renováveis por métodos de gaseificação ou pirólise a partir de biomassa, mas não inclui a produção de hidrogénio por eletrólise. Solicita-se esclarecimento se a redução de CO2 através da produção de hidrogénio por eletrólise com recurso a eletricidade de fonte renovável pode ser considerada e, se sim, se existe algum requisito para a localização para a central de produção (eletrolisador).

**Esclarecimento n.º 65**

Sim, inclui. Por não ser absolutamente claro o Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no Portal de Candidatura, uma nova versão do Programa do Procedimento.

Relativamente à localização do eletrolisador, não existe requisito de localização, devendo, contudo, ser nas imediações do centro eletroprodutor renovável.

66. PP Artigo 14º 1.c) Conforme estabelecido, a capacidade de injeção a solicitar não pode ser inferior a 100 MVA. Isso significa que projetos do tipo C (caracterizados por tensão no ponto de ligação inferior a 110 kV e geração abaixo de 45 MW) estão excluídos de concurso? Ou, por outro lado, isso significaria que vários projetos do tipo C podem ser combinados até 100 MVA?

**Esclarecimento n.º 66**

De acordo com o Despacho da DGEG n.º 7 de 24/01/2018, a ligação de centros eletroprodutores no nível de Muito Alta Tensão, implica que os mesmos sejam considerados do tipo D.

67. PP Artigo 14º 1.c) Considerando a tensão de 400 kV no ponto de ligação questiona-se se projetos do tipo C, com tensão no ponto de ligação limitada a 110 kV, são compatíveis com este projeto.

**Esclarecimento n.º 67**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 66.

68. PP Anexo I - Solicita-se esclarecimento sobre a capacidade disponível, em particular, sobre a capacidade disponível sem limitações de tempo. Gostaríamos de esclarecer se os 600 MVA disponíveis a partir de dez-2021 incluem os 325MVA que aparecem na primeira linha da tabela do Anexo I, ou se não os incluem. Ou seja, a capacidade disponível é de 600 + 325 MVA ou apenas 600 MVA (a ser distribuída entre no máximo 325 para solar e 275 para outras tecnologias)? Neste segundo caso (em que a capacidade solar máxima é 325 MVA), ainda seria sem limitação? Ou seja, os 600 MVA disponíveis em 2021 são os mesmos 600 MVA que teriam restrições a partir de 2024, ou, ao contrário, seriam 1200 MVA com restrições a partir de 2024? Dentro de cada lote de 600 MVA, 325 MVAs de energia solar poderiam ser incluídos sem restrições?

**Esclarecimento n.º 68**

Ver resposta dada ao Esclarecimento n.º 1.

69. PP Artigo 18.º 1) - Os coeficientes de majoração M7 a M10 não constam da fórmula de "Classificação". Solicita-se confirmação que se trata de um lapso.

**Esclarecimento n.º 69**

Ver resposta dada ao Esclarecimento n.º 3.



70. PP Artigo 18.º 2) - A fórmula para calcular REE<sub>ee</sub> não parece correta. Solicita-se esclarecimento se a fórmula deverá corresponder à soma de 2 parcelas diferentes, uma para a redução de emissões da injeção de eletricidade na rede e outra para a redução de emissões de combustíveis alternativos? RE<sub>ee</sub> = FE<sub>electricity</sub> \* E<sub>sen</sub> + FE<sub>fuels</sub> \* E<sub>fuels</sub>. Em relação aos combustíveis alternativos, solicita-se o esclarecimento de quais os tipo de projetos se enquadram nessa categoria?

#### **Esclarecimento n.º 70**

Confirma-se. A redução de emissões corresponde à soma da redução de emissões por substituição da eletricidade fóssil com a redução das emissões por substituição dos combustíveis fósseis. A indicação da fórmula completa será incluída da seguinte forma: RE<sub>GEE</sub> (kt CO<sub>2eq</sub>/ano) = RE<sub>GEE ee</sub> (kt CO<sub>2eq</sub>/ano) + RE<sub>GEE c</sub> (kt CO<sub>2eq</sub>/ano).

O Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da DGEG, uma nova versão do Programa do Procedimento.

71. PP Artigo 18.º 2) – O fator de emissão FE para a eletricidade considera a média atual do mix energético nacional, mas a introdução de geração renovável adicional no setor de energia reduz as emissões marginais. Consideramos que o fator de emissão FE deve estar alinhada com o fator de emissão CCGT.

#### **Esclarecimento n.º 71**

Esta questão não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento. Contudo, sempre se pode clarificar que a adoção do fator de emissão FE para a eletricidade considerando a média atual do mix energético nacional é a opção mais

correta para contabilizar energia que é importada para consumo nas instalações, incluindo por exemplo para produção de gases renováveis.

72. PP Artigo 18.º 2) - Solicita-se esclarecimento sobre o parâmetro E injetado no SEN - se é um parâmetro fixado pelo procedimento ou se, ao contrário, é um parâmetro que pode variar dependendo do projeto e é declarado pelo concorrente. Neste último caso, é necessário um estudo técnico de suporte?

### **Esclarecimento n.º 72**

Sim. O valor é declarado pelo concorrente e deve demonstrar todos os cálculos efetuados, pressupostos assumidos e respetiva fundamentação. Considera-se que a energia elétrica de FER produzida nas instalações é função da capacidade de produção instalada e do fator de disponibilidade, característico da tecnologia e das condições locais.

O concorrente poderá apresentar propostas em que parte dessa energia não entra diretamente no sistema elétrico nacional, mas é redirecionada para a produção de gases renováveis que por sua vez poderão substituir a utilização de combustíveis fósseis. Uma vez assegurada a utilização otimizada da capacidade do ponto de injeção da rede elétrica nacional, a proporção da repartição de usos entre injeção de energia elétrica e produção de combustíveis renováveis é da inteira responsabilidade do concorrente.

73. PP Artigo 18.º 3) - Gostaríamos de confirmar que os critérios M1, M2, M4, M6, M7, M8, M9 não apresentam qualquer relação com o tamanho do projeto, que é o que deduz da leitura das peças concursais. A título de exemplo, duas propostas de 100 MVA e 300 MVA a contribuir ambas com € 1 M para o fundo referido em M4, obteriam ambas um coeficiente  $M4 = 0,15 * I_{mva}$  quando o esforço relativo (entendido neste caso a relação entre as potências instaladas)

seria de 1/3. Entendemos que este critério beneficia as propostas maiores e desestimularia a concorrência. Solicita-se a confirmação deste entendimento e se está prevista a revisão destes critérios para torná-los relativos ao tamanho da conexão solicitada (como no próprio Imva)

**Esclarecimento n.º 73**

Confirma-se o entendimento de que os critérios de majoração não apresentam qualquer relação com o tamanho do projeto, não se confirma o entendimento de que os critérios de majoração beneficiam propostas maiores.

Não está prevista qualquer alteração e/ou revisão dos critérios em função da capacidade de injeção pretendida pelo concorrente.

74. PP Artigo 18.º 3a) - M1 - Qual o número de trabalhadores afeto à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, no momento do término da sua atividade?

**Esclarecimento n.º 74**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4.

75. PP Artigo 18.º 3b) - M2 - Quais as condições salariais, antiguidade, idade e funções dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego?

**Esclarecimento n.º 75**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4.

76. PP Artigo 18.º 3c) - M3 - Pode a medida ser cumprida mediante o pagamento de contribuição à CM Abrantes ou deverá ser sob a forma de electricidade, via comercializador? A partilha deve ser considerada durante todo o período da concessão?

#### **Esclarecimento n.º 76**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 2.

77. PP Artigo 18.º 3e) - M5: O critério M5 parece ser baseado na energia de armazenamento (medida em horas), mas não há informações sobre os requisitos ou patamares de energia (MW). Para definir uma proposta de sistema de armazenamento é necessário saber se existem requisitos quanto à faixa de potência (MW) do Sistema de Armazenamento de Energia (ESS). Por exemplo, baterias maiores seriam consideradas uma solução mais favorável? Se fosse esse o caso, como isso se traduziria nos critérios da majoração? Solicita-se o esclarecimento.

#### **Esclarecimento n.º 77**

Não existem requisitos para o sistema de armazenamento de energia, para além dos indicados na alínea e) do n.º 3 do artigo 18.º do Programa do Procedimento e dos constantes no Caderno de Encargos, que estabelece patamares da razão entre a energia armazenada (MWh) e a potência instalada na produção de energia (MW).

Sem prejuízo, e por forma a tornar mais claro a fórmula a aplicar, o Programa do Procedimento será retificado em conformidade, especificando, na referida alínea que é a “potência instalada na produção de energia (MW)”, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da DGEG, uma nova versão do Programa do Procedimento.

78. Também seria necessário ter informações sobre os aplicativos esperados ou serviços a serem fornecidos pelo Sistema de Armazenamento de Energia (EES), bem como o tempo esperado (anos) para que esses serviços / aplicativos sejam fornecidos (cálculo de fim de vida para o ESS está diretamente relacionado com esta condição) para atribuição da majoração M5. Além disso, em relação ao M5, gostaríamos de saber se a potência instalada refere-se à potência instalada no sistema de armazenamento ou ao total da capacidade instalada da planta de geração. Solicata-se o esclarecimento.

**Esclarecimento n.º 78**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 77.

79. Por fim, gostaríamos de confirmar que podem ser consideradas baterias de íons de lítio ou qualquer outro tipo de armazenamento, desde que atendam aos requisitos técnicos do caderno de encargos.

**Esclarecimento n.º 79**

Confirma-se o entendimento.

80. PP Artigo 18.º 3 f) - M6 - Solicita-se esclarecimento sobre as características técnicas do compensador síncrono. Por exemplo: output range (exemplo -15 a +20 MVar). Contribuição para a energia de curto-circuito (exemplo 600 MVA) e contribuição para a inércia (exemplo 2000 MWS)

**Esclarecimento n.º 80**

Não existem requisitos definidos. Está na disponibilidade dos concorrentes definir qual a base e/ou referência e/ou requisitos que irão balizar a sua proposta.

81. PP Artigos 18.º 3f) e g) – M6 e M7 - As cláusulas f) e g) dos pontos 18.3 e 18.4 do PP não definem as capacidades mínimas dos sistemas de compensação síncronos e dos sistemas de produção de gás renovável.

**Esclarecimento n.º 81**

Não existe capacidade mínima definida. O critério de majoração é atribuído caso o projeto preveja a instalação dos referidos sistemas.

82. PP Artigos 18.º3 e 18.º4 - A cláusula i) dos pontos 18.3 e 18.4 do PP fala sobre veículos pesados e transporte de pessoas sem explicar o que significa "pesado" ou quantas pessoas deveriam ser transportadas. Solicita-se esclarecimento.

**Esclarecimento n.º 82**

Deve entender-se:

- Veículos pesados de peso maior ou igual a 3,5 toneladas;
- Pesados de passageiros com capacidade maior ou igual a 9 passageiros (incluindo o motorista).

83. Artigo 23º PP - Solicita-se esclarecimento sobre a obrigação de implementação de uma área de experimentação piloto na área das energias renováveis. Há um

investimento mínimo a realizar, é necessário manter essa área por um determinado período de tempo?

**Esclarecimento n.º 83**

Ver resposta dada nos Esclarecimentos n.ºs 8 e 58.

84. Os 325MW de potência solar fotovoltaico são a potência máxima a instalar para esta fonte de energia renovável, ou antes a capacidade mínima de solar fotovoltaico, que os concorrentes deverão instalar (apresentar na proposta)? Ainda sobre as Capacidades que cada Titular do Direito terá de instalar, existe alguma dimensão mínima para qualquer centro electroprodutor, dentro da potência total atribuída? (e.g.: Potência Atribuída, 485MVA, Centro electroprodutor deverá ser sempre MAIOR OU IGUAL a X\_MVA)

**Esclarecimento n.º 84**

Ver resposta ao Esclarecimento n.º 1.

85. Uma vez que é um dos critérios de majoração (M2), é a integração, mediante condições salariais equivalentes, dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica do Pego. Pergunta-se se a lista com o n. de trabalhadores e respetivas massas salariais serão disponibilizadas? Caso o Titular do Direito se comprometa a contratar X n. de trabalhadores, anteriormente mencionados, e não chegue a acordo final com estes, e por responsabilidade não atribuível ao Titular do Direito, este será penalizado? (quer com perda do TRC, quer com exclusão por 5 anos de todos os procedimentos concorrenciais?)

**Esclarecimento n.º 85**

Ver resposta ao Esclarecimento n.º 4. Relativamente à questão final, não serão consideradas como incumprimento do adjudicatário as situações de cessação de contratos de trabalho que não lhe sejam imputáveis.

86. Como é calculado o IMVA quando a candidatura considera mais do que uma fonte de energia renovável? Será o somatório dos IMVA individuais de cada fonte? Podem por favor apresentar um exemplo de cálculo?

**Esclarecimento n.º 86**

O cálculo do  $IMVA$  é calculado por multiplicação do fator de emissão da energia substituída pela energia produzida por ano. A produção anual de energia é obtida por multiplicação da capacidade instalada na produção (MW) pelo número de horas de funcionamento (h) por ano. A forma mais direta de calcular a energia produzida por instalações de tecnologias diferentes é fazer o cálculo por tecnologia e no final a soma. Dando um exemplo com hibridização solar e eólica:

- I. A instalação solar de 50 MW funciona um total de 1800 horas equivalentes num ano e produz 90 GWh/ano;
- II. A instalação eólica de 180 MW funciona um total de 2300 horas equivalentes num ano e produz 414 GWh/ano;
- III. A instalação híbrida (solar e eólica) produz um total de 504 GWh;
- IV. A injeção na RESP de 504 GWh (multiplicação pelo fator de emissão 253 t CO<sub>2</sub> eq/GWh) reduz as emissões de GEE em 105 t CO<sub>2</sub> eq.

87. Tendo presente que este Procedimento Concorrencial tem como objeto a atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público e não de injeção de combustíveis, em que situações é utilizado o FE



combustíveis (328 t CO<sub>2</sub> eq/GWh)? Podem por favor apresentar um exemplo de cálculo?

**Esclarecimento n.º 87**

É previsto que a instalação produtora possa acrescentar valência de flexibilização e armazenamento de energia, incluindo a possibilidade de produção de combustíveis gasosos ou líquidos que entram no sistema energético nacional por uma via diversa da rede elétrica nacional. Por exemplo, a produção de hidrogénio renovável que poderá ser utilizado para flexibilizar a produção, armazenando e finalmente injetado na rede de gás ou disponibilizando esse combustível para o setor dos transportes via um posto de abastecimento.

88. Podem por favor disponibilizar um simulador em Excel de cálculo da classificação referida no nº do Artº 18 do Programa do Procedimento?

**Esclarecimento n.º 88**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 55.

89. Considerando que a produção de eletricidade a partir da biomassa produz emissões de CO<sub>2</sub> superior à das restantes fontes renováveis (ex: eólica e solar) aplica-se igualmente o FE Energia Elétrica (253 t CO<sub>2</sub> eq/GWh)?

**Esclarecimento n.º 89**

Sim. Para efeitos do presente procedimento concorrencial, considerou-se que as emissões de fonte biológica não são contabilizadas em termos de emissões de GEE. Para além disso, inclui-se o pressuposto que as emissões não CO<sub>2</sub> (CH<sub>4</sub> e N<sub>2</sub>O) e as emissões

a montante da cadeia de valor, não são significativas e não são consideradas para o cálculo.

90. Estão omissas na fórmula de classificação as majorações de M7 a M10 previstos no número 3 e 4º do Artº 18º do Programa de Procedimento. Com a inclusão destas majorações o somatório das majorações ultrapassa 100%. Esta fórmula e o valor de majoração dos critérios serão revistos?

**Esclarecimento n.º 90**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 3. O valor de majoração dos critérios não será revisto.

91. Relativamente à capacidade de injeção na RESP objeto deste procedimento, agradecemos que relativamente à tabela 1 do Anexo 1 se esclareça:

- a. O total de potência máxima de injeção na rede é 600MVA (600MVA com limitação horária e 485MVA sem limitação horária)?
- b. Num cenário em que são instalados 325MVA de solar (máximo) podem ser instalados até 275MVA de outras tecnologias (com limitação horária)?
- c. Num cenário em que a potencia solar é inferior a 325MVA pode ser instalado o diferencial em outras tecnologias até ao limite de 600MVA (com limitação horária)? No limite poderão ser instalados por exemplo 600MVA de eólica sem recurso a fonte solar?
- d. A capacidade de 600MVA só pode ser atingida no período noturno das 21h às 5h sendo a limitação aos 485MVA no período diurno?

**Esclarecimento n.º 91**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

92. Podem por confirmar que a potencia será atribuída a um único proponente, podendo no limite serem atribuídos apenas 100MVA neste Procedimento Concorrencial?

**Esclarecimento n.º 92**

Sim, confirma-se o entendimento.

93. Relativamente às majorações:

- a. M1 e M2: Agradecemos que seja disponibilizada uma listagem com o número de trabalhadores dos quadros de pessoal afetos à atividade da Central Termoelétrica a Carvão do Pego, no momento do término da sua atividade, respetivas condições salariais, formação académica, categorias profissionais e funções desempenhadas atualmente.
- b. M3: Qual a modalidade para a partilha de eletricidade com o município? Podem ser modalidades como comunidade de energia, PPA financeiro ou mera partilha percentual da receita de venda de energia através de um pagamento ao município?
- c. M4: Trata-se de um fundo a ser gerido pelo proponente, ficando este responsável pela sua gestão e formação profissional ou uma contrapartida financeira a favor de uma entidade específica para o efeito?
- d. M5: Na fórmula de cálculo de “AD”, a “Potência instalada (MW)” é a Capacidade de Injeção na RESP a atribuir ao Proponente em MVA (P)
- e. M6: Refere a instalação de sistemas de compensação síncrona estando omissa a quantificação da potência e tecnologia. Agradecemos

esclarecimento e indicação da potencia, nível de tensão e tecnologias elegíveis (Ex: SVC - Static Var Compensators? Máquinas rotativas? Os próprios inversores fotovoltaicos?)

- f. M7: Refere a instalação de sistemas de produção de gases renováveis a partir da gaseificação, pirólise e /ou outros de biomassa, estando omissas as quantidades mínimas. Solicita-se adicionalmente esclarecimento se é obrigatório que estes gases sejam para produção de eletricidade. É neste único cenário que é aplicado o fator “FE combustíveis”, ou seja, para produção de eletricidade através destes gases?
- g. M8: Considera-se que existe um erro na aliena h) pois refere uma majoração de 15% quando o PA máximo é 0,1.
- h. M9: Refere “A disponibilização de soluções de mobilidade sustentável, nomeadamente através da disponibilização de veículos comerciais e pesados de transportes de pessoas, mercadorias ou para utilização em serviços municipais movidos a gases renováveis e/ou elétricos”, sem quantificar mínimos, ou seja, a pontuação é a mesma independentemente da solução proposta. É possível quantificar a medida mencionada nesta majoração?

### **Esclarecimento n.º 93**

Por referência às questões colocadas relativamente às majorações:

- a) Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 4.
- b) Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 2.
- c) Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 62.
- d) Sim, em todos os critérios a divisão é realizada pela capacidade de injeção na RESP a atribuir ao Proponente em MVA (P).
- e) A definição técnica de um sistema de compensação síncrona considera que este é baseado em máquinas rotativas.

f) Os gases renováveis produzidos poderão ser utilizados para fins energéticos em outros setores, como por exemplo na indústria ou no setor dos transportes. O fator de emissão "FE combustíveis" deverá ser utilizado para os casos em que a energia final é consumida sob a forma de combustível líquido ou gasoso e não como eletricidade. Por exemplo, quando a energia elétrica renovável é convertida em hidrogénio renovável que é posteriormente injetado na rede de gás ou disponibilizado para o setor dos transportes num posto de abastecimento de hidrogénio.

g) Confirma-se o entendimento. O Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitado, no sítio da *Internet* da DGEG, uma nova versão do Programa do Procedimento.

h) Não existe limite mínimo, tendo o concorrente total liberdade para definir os exatos termos em que irá disponibilizar soluções de mobilidade sustentável, no projeto que apresenta com a sua candidatura. A majoração será atribuída desde que o concorrente preveja uma destas soluções.

94. Solicitamos o esclarecimento de qual o enquadramento da produção de hidrogénio neste Procedimento Concorrencial.

#### **Esclarecimento n.º 94**

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Programa do Procedimento, as candidaturas a apresentar ao presente procedimento podem dispor de valência de flexibilização e armazenamento de energia, incluindo a possibilidade de produção de combustíveis gasosos ou líquidos que entram no sistema energético nacional por uma via diversa da rede elétrica nacional. Por exemplo, a produção de hidrogénio renovável que poderá ser utilizado para flexibilizar a produção, armazenando e finalmente injetado na rede de gás ou disponibilizando esse combustível para o setor dos transportes via posto de abastecimento.

95. O número 1 do Artº 23 do Programa de Procedimento refere que o “adjudicatário está obrigado a implantar uma zona piloto destinada à experimentação em ambiente real de novas tecnologias de investigação e desenvolvimento (I&D) no âmbito das energias renováveis. “. Solicitamos maior detalhe para que possa ser valorizado este requisito.

**Esclarecimento n.º 95**

Ver resposta dada nos Esclarecimentos n.ºs 8 e 58.

96. As majorações M6, M7 e M9 não têm equação para o cálculo do seu valor. É um erro ou deve ser considerado o percentual multiplicado por IMVA no cálculo da classificação?

**Esclarecimento n.º 96**

Confirma-se o lapso, o Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), uma nova versão do Programa do Procedimento.

97. O nº2 do Artigo 18º do Programa de Procedimento tem como ponto fundamental para a classificação da proposta a energia (E) a injetar no sistema energético nacional (SEN) por ano. Como é validado o rigor de cálculo dessa energia proposta pelos concorrentes e quais os critérios de cálculo exigidos? Como garantir a equidade entre propostas?

**Esclarecimento n.º 97**

Os candidatos devem fundamentar todos os pressupostos e respectivos cálculos, com base em literatura ou documentação técnica referenciada, de forma transparente e verificável.

98. A nota (1) do Anexo 1 do Programa de Procedimento faz referência à Rede Nacional de Distribuição. Poderá a potência atribuída ser injetada em vários pontos de ligação ou exclusivamente no Poste de Corte do Pego a 400kV?

**Esclarecimento n.º 98**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 43.

99. Vem solicitar a V.Exas. o alargamento do prazo de entrega da proposta em pelo menos 30 dias.

**Esclarecimento n.º 99**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 9.

100. O artigo 12.º do Programa do Procedimento enumera, no respetivo n.º 1, os elementos que o projeto deverá, obrigatoriamente, incluir e, no respetivo n.º 2, os elementos que o projeto poderá incluir. Não resultando claro, no entanto, a forma como devem ser descritos os elementos enumerados nos referidos números, pergunta-se se devem os mesmo ser descritos de forma individual para cada fonte de energia, ou se, pelo contrário, devem ser descritos de forma global para o projeto?

#### **Esclarecimento n.º 100**

A descrição deverá englobar uma discriminação por fonte de energia e uma descrição global do projeto.

101. Confirma-se o entendimento do interessado no sentido de que, dentro das soluções de armazenamento a que referem o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), subalínea i) e o artigo 18.º, n.º 3, alínea e) do Programa do Procedimento, se compreendem todas as soluções de armazenamento tecnicamente possíveis, incluindo, designadamente, sistemas de tipo eletroquímico, como baterias de acumuladores, e sistemas do tipo eletrolisador / pilha de combustível ou outra, envolvendo a produção e armazenamento de hidrogénio?

#### **Esclarecimento n.º 101**

Confirma-se o entendimento.

102. O artigo 12.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii) e o artigo 18.º, n.º 3, alínea g) do Programa do Procedimento referem-se a “sistemas de produção de gases renováveis a partir da gaseificação, pirólise e/ou outros de biomassa”. Relativamente a estes sistemas, confirma-se, de igual forma, o entendimento do interessado no sentido de que são, igualmente, admitidos sistemas de produção de gases renováveis a partir de eletrólise com origem em eletricidade de fontes renováveis, por estar em qualquer caso em causa a produção de gases renováveis, nos termos da Estratégia Nacional para o Hidrogénio, e segundo uma lógica de neutralidade tecnológica e não discriminação entre tecnologias?

#### **Esclarecimento n.º 102**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 65.



103. Esclareçam, por favor, por referência ao previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Programa do Procedimento, se, pela aplicação dos critérios de sustentabilidade de combustíveis biomássicos a utilizar para a produção de eletricidade e gás previstos no artigo 29.º da Diretiva (UE) n.º 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, se entende estarem incluídas as seguintes exigências relativas à bioeletricidade desde o momento da entrada em exploração do respetivo projeto, designadamente:

- a. Que seja produzida em instalações com uma potência térmica nominal total inferior a 50 MW;
- b. Ou, para as instalações com uma potência térmica nominal total entre 50 MW e 100 MW, que seja produzida por aplicação de tecnologias de cogeração de elevada eficiência, ou, para as instalações exclusivamente elétricas, que respeite os níveis de eficiência energética associados às melhores técnicas disponíveis (VEEA-MTD);
- c. Ou, para as instalações com uma potência térmica nominal total superior a 100 MW, seja produzida por aplicação de tecnologias de cogeração de elevada eficiência, ou, para as instalações exclusivamente elétricas, alcançando uma eficiência elétrica líquida de pelo menos 36 %;
- d. Ou, que seja produzida por captura e armazenamento de CO2 proveniente da biomassa, desde o início da sua entrada em exploração.

E, ainda, que é igualmente exigido o cumprimento do disposto no Regulamento (UE) n.º 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento da Taxonomia) e respetivos regulamentos de execução.

#### **Esclarecimento n.º 103**

Não está prevista a isenção da obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na legislação nacional e europeia e, portanto, o cumprimento de toda a legislação e

regulamentação aplicável será avaliada em devido tempo (licenciamento) pelas entidades competentes.

104. Solicita-se que o júri se digne esclarecer como deve o candidato demonstrar que os combustíveis biomássicos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no enquadramento legal aplicável, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Programa do Procedimento, e, designadamente, se deve apresentar os elementos necessários para a demonstração deste cumprimento nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 30.º da Diretiva (UE) n.º 2018/2001, sobre a garantia de apresentação de informações fiáveis e auditadas.

#### **Esclarecimento n.º 104**

A informação terá de ser adequada para avaliação da proposta por parte do Júri, com documentação auditável. Nesta fase do procedimento há um compromisso da parte do concorrente, que se tornará um compromisso contratual com a atribuição do ponto de injeção e cuja verificação do cumprimento da legislação aplicável é realizada em devido tempo pelas entidades competentes. Compete aos proponentes aplicar o seu *know-how* técnico para adequar a informação fornecida de forma a satisfazer o requisito em questão.

105. Ainda por referência ao previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Programa do Procedimento, solicita-se confirmação sobre se deve ser assegurado pelos candidatos o cumprimento dos critérios de sustentabilidade da biomassa constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 42/2021, de 3 de fevereiro, designadamente os respetivos n.os 4, 5 e 7, em especial quanto à distância entre a central e a biomassa utilizada e utilização de circuitos curtos.

#### **Esclarecimento n.º 105**

A Resolução da Assembleia da República n.º 42/2021, de 3 de fevereiro, consubstancia uma recomendação ao Governo, não tendo força de lei, nem sendo imperativo perante entidades privadas.

Contudo, sempre se poderá reforçar que é necessário que os candidatos apresentem compromisso fundamentado relativo ao cumprimento de toda a legislação e regulamentação aplicáveis. A verificação do cumprimento da legislação aplicável é realizada em devido tempo pelas entidades competentes.

106. Relativamente ao disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, e considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Programa do Procedimento e n.º 2 da cláusula 6.ª do Caderno de Encargos, solicita-se confirmação sobre se a não instalação de unidades de produção com a totalidade da potência de injeção atribuída ao candidato nos prazos previstos no Caderno de Encargos, quando decorra de facto não culposamente imputável ao candidato, dará lugar à perda da capacidade de receção.

**Esclarecimento n.º 106**

Sim, confirma-se o entendimento.

107. Solicita-se confirmação sobre qual o conteúdo que se pretende que a candidatura apresente no que respeita à “avaliação das necessidades de recursos humanos ao longo do tempo”, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Programa do Procedimento.

**Esclarecimento n.º 107**

O concorrente deverá apresentar uma descrição da evolução dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do seu projeto, durante o período previsto para esse mesmo projeto. Tal traduz-se, entre outras e não se esgotando nestas, numa previsão do número de trabalhadores necessários ao longo do tempo de implementação e exploração do projeto, qual o tipo de vínculo que prevê para as funções necessárias, as áreas funcionais, a cadência temporal da sua contratação.

O concorrente é obrigado a avaliar e detalhar as suas necessidades ao longo do tempo de vida expectável do projeto, mas fica ao seu critério vincular-se às mesmas ou apresentar um cronograma meramente indicativo.

108. Solicita-se confirmação do júri sobre se o cronograma de execução do projeto, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do Programa do Procedimento, deve apresentar prazos firmes para o cumprimento de todas as medidas a que o candidato se obrigue nos termos da sua candidatura, especialmente das que relevem para efeito do critério de adjudicação e majorações, e ainda se existe um prazo limite para o cumprimento das mesmas.

**Esclarecimento n.º 108**

Sim, confirma-se. Os prazos apresentados no cronograma de execução do seu projeto são vinculativos para o concorrente, especialmente os que relevam para a atribuição dos critérios de adjudicação e majoração.

O concorrente não poderá, contudo, dilatar os prazos previstos na Cláusula 7.ª Caderno de Encargos.

109. A fórmula de cálculo da classificação incluída no n.º 1 do artigo 18.º do Programa de Procedimento identifica apenas 6 critérios de majoração, no

entanto são identificados no número 3 um total de 10 critérios. A fórmula deverá ser interpretada como considerando quaisquer 6 critérios, ou trata-se de um lapso de formulação?

**Esclarecimento n.º 109**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 3.

110. Gases renováveis produzidos com recurso a energia elétrica com origem em centros produtores de fontes renováveis integrantes do projeto, destinados ao fornecimento de clientes do SEN, em substituição de combustíveis não renováveis, devem ser considerados no cálculo de REGEE, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento?

**Esclarecimento n.º 110**

Sim. No entanto, salientando que nesse caso não é considerada a redução de emissões associadas à produção de energia elétrica renovável consumida na produção dos gases renováveis, apenas as  $RE_{GEE}$  decorrentes da energia final (gases renováveis).

111. Por referência ao n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, solicita-se esclarecimento relativamente ao fator de emissão a ser considerado (ou sua forma de cálculo) para multiplicar pela energia (E) a injetar no sistema energético nacional e utilizado para determinação da diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa (REGEE), tal como definido no n.º 2. Em especial, podem por favor clarificar qual a relevância no âmbito das fórmulas constantes do n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento dos inputs FEenergia elétrica e FEcombustíveis, visto que estes inputs não são diretamente utilizados nas fórmulas, designadamente se, como se depreende, estes inputs

respeitam à forma de energia substituída pelo projeto apresentado pelo candidato, devendo ser utilizados consoante a produção prevista do projeto substitua a energia elétrica ou a utilização direta de combustíveis no consumo final.

**Esclarecimento n.º 111**

Os *inputs* utilizados para a produção da energia elétrica ou dos combustíveis não são considerados nos cálculos. Considera-se que esses *inputs* são obrigatoriamente renováveis e, portanto, com emissões de GEE zero ou próximas de zero, não se fazendo neste caso distinção entre as fontes renováveis. No que respeita à energia substituída no consumo final, são apenas consideradas duas alternativas: substitui a energia elétrica de fonte fóssil (FEenergia elétrica) ou substitui combustíveis fósseis (FEcombustíveis).

Note-se que no caso de substituir combustíveis fósseis, considerou-se apenas um fator de emissão como *proxy* para todos os combustíveis fósseis, sejam gasolina, gasóleo, metano, hidrogénio cinzento, ou outro.

112. Que ano da vida do projeto deve ser utilizado no cálculo da diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa, calculado por multiplicação da energia (E) a injetar no sistema energético nacional (SEN), por ano, pelo fator de emissão (FE) aplicável à energia alternativa substituída?

**Esclarecimento n.º 112**

O ano de referência deverá ser o primeiro ano de funcionamento pleno e em condições consideradas normais, por exemplo considerando um ano de produtividade solar ou eólica que corresponde à média dos últimos 5 anos.

113. Ainda por referência à alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, pergunta-se qual a forma de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa evitadas pelo projeto que o candidato apresente, e, designadamente, solicita-se que confirmem que no caso da produção de eletricidade ou gás no caso dos combustíveis biomássicos, a redução de gases com efeito de estufa a considerar deve ser calculada com atenção aos critérios definidos na Diretiva (UE) n.º 2018/2001, designadamente respetivos artigos 29.º, 31.º e Anexo VI.

### **Esclarecimento n.º 113**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 23.

114. Como garantia da fiabilidade, solidez e sindicabilidade dos dados na base das candidaturas, sob pena de frustração da concorrência, solicita-se esclarecimento sobre que documentos, estudos, relatórios ou outros meios de prova devem os candidatos apresentar – e o júri aceitará como meio válido para provar o alegado pelos candidatos – para suportar o cálculo que façam nas suas candidaturas sobre:

- a. A redução de gases com efeito de estufa gerada pelo projeto apresentado na candidatura, referida no n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento a partir de combustíveis biomássicos;
- b. A energia a injetar no sistema energético nacional a partir de combustíveis biomássicos, por ano, pelo projeto apresentado na candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, designadamente para demonstrar o fator de capacidade na base do cálculo (entendido como a percentagem da geração efetiva de energia face à total capacidade geradora do projeto), tendo em conta que este pode variar consoante a tecnologia, a disponibilidade de energia primária, etc.

#### **Esclarecimento n.º 114**

O cálculo da redução de emissões de GEE valoriza distintamente se a energia produzida irá substituir eletricidade ou combustíveis líquidos os gasosos e que quantidade de energia será substituída. Os fatores de emissão são dados pelo programa do procedimento e não dependem de fundamentação por parte dos candidatos. No que respeita à contabilização da energia a ser produzida na instalação (função da capacidade instalada e fator de disponibilidade), a candidatura deverá incluir a fundamentação suficiente para o Júri aferir da adequabilidade e validação das projeções, pressupostos e cálculos realizados para determinar o valor a considerar.

115. O que são consideradas condições salariais equivalentes, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alínea b), do Programa do Procedimento? Para além do salário, devem considerar-se incluídos neste conceito outras prestações complementares, incluindo ajudas de custo, subsídios, eventuais bónus ou outros benefícios e condições acessórias?

#### **Esclarecimento n.º 115**

Ver resposta ao Esclarecimento n.º 4.

116. De forma a permitir aos potenciais candidatos conhecer os dados base para preparar as suas candidaturas e sindicar a medida do cumprimento das majorações M1 e M2 previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Programa de Procedimento, solicita-se esclarecimento ao júri sobre os seguintes aspetos, mesmo que sem alusão à identidade dos trabalhadores, no respeito pela legislação sobre dados pessoais:



- a. Qual o número de trabalhadores com postos de trabalho permanentes afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego a considerar para efeitos destes critérios de majoração;
- b. Qual o conteúdo funcional da atividade de cada um dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego a considerar para efeitos destes critérios de majoração;
- c. Qual o custo salarial (total e por trabalhador) a considerar para efeitos da apresentação das candidaturas no que respeita ao critério de majoração M2.

**Esclarecimento n.º 116**

Ver resposta ao Esclarecimento n.º 4.

117. Solicita-se confirmação de que o fundo que os candidatos podem propor criar para os efeitos do disposto no critério de majoração M4, constante da alínea d) do n.º 3 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, terá a natureza de um fundo público e será gerido por organismos públicos, e não pelo candidato, não obstante a provisão do capital do fundo, dentro dos montantes que o candidato proponha, seja feito pelo candidato.

**Esclarecimento n.º 117**

Não se confirma, o fundo será criado e gerido pelo adjudicatário do procedimento concorrencial. Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 62.

118. Relativamente ao critério de majoração M6, instalação de sistemas de compensação síncrona, solicita-se ao júri que se digne detalhar os concretos serviços que se pretende serem prestados pelos sistemas a instalar.

### **Esclarecimento n.º 118**

Ver resposta dada nos Esclarecimentos n.ºs 60 e 80.

119. No que respeita ao critério de majoração M8, suscita-se a necessidade de corrigir os inputs na base da fórmula de majoração prevista na alínea h) do n.º 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, na medida em que apenas são indicados os critérios para a majoração até 10% de um total de 15% de majoração possíveis relativamente a este aspeto.

### **Esclarecimento n.º 119**

Ver resposta dada na alínea g) do Esclarecimento n.º 93.

120. No que respeita ao critério de majoração M10, referido na alínea j) do n.º 3 e alínea j) do 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, confirmem por favor que, no caso de o candidato propor um projeto (seja mono-tecnologia ou híbrido) o que venha a ter implementação faseada, deve relevar como data de obtenção da licença de exploração a data em que a totalidade das unidades de produção que compõem o projeto tenha obtido licença de exploração. Pedimos ainda que esclareçam se para efeitos deste critério relevam apenas as datas de obtenção da licença de exploração das unidades de produção de energia renovável, ou se também devem ser consideradas as datas de obtenção da licença de exploração de unidades cuja finalidade seja o armazenamento de energia elétrica ou a produção de gases renováveis e não a produção de energia renovável.

### **Esclarecimento n.º 120**

Admite-se a implementação faseada, quer no caso de monotecnologia, ou unidades com propósitos diferentes. Porém, para o efeito da determinação do critério de majoração  $M_{10}$ , aplicado à análise da proposta de cada candidato, é considerada a data da última licença de exploração emitida.

121. A remissão para a alínea f) do número anterior, feita na alínea j) do n.º 4 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, deve ser entendida como uma remissão para a alínea j) do número anterior?

**Esclarecimento n.º 121**

Confirma-se o entendimento, o Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da DGEG, uma nova versão do Programa do Procedimento.

122. Quais os critérios objetivos a ser considerados por parte do Júri para a apreciação global relativa em caso de persistência de situação de empate técnico, tal como definida no n.º 7 do artigo 18º do Programa.

**Esclarecimento n.º 122**

Em caso de persistência de situação de empate, tal como definida no n.º 7 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, o Júri tem a suficiente autonomia para, fundamentadamente, deliberar pela adjudicação da proposta que, em termos globais, represente a maior mais-valia para a região, o município, os trabalhadores e para o Sistema Elétrico Nacional.

123. Como é penalizado um candidato que se verifique, através de auditoria ou após a entrada em exploração do projeto, ter proposto um impacto por MVA adjudicado (IMVA), nos termos do artigo 14.º e para os efeitos do n.º 2 do artigo 18.º do Programa do Procedimento, que não venha a corresponder ao real? Há algum mecanismo de correção?

**Esclarecimento n.º 123**

Conforme previsto na alínea c) do n.º 3 da Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos (perda do título de reserva de capacidade atribuído).

124. Atendendo a que, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 2 do Programa do Procedimento, os elementos aí enumerados são de apresentação meramente facultativa, confirma-se o entendimento do interessado no sentido que a não apresentação dos elementos facultativos aí previstos não constitui uma causa de exclusão das propostas nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 2 do Programa do Procedimento.

**Esclarecimento n.º 124**

Sim, confirma-se o entendimento.

125. Não resultando claro do Programa do Procedimento se as candidaturas apresentadas serão disponibilizadas a todos os concorrentes, desde logo, para efeitos de pronúncia em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 4 do Programa Procedimento, pergunta-se se serão as referidas candidaturas disponibilizadas para análise dos restantes concorrentes? E, em caso de resposta afirmativa, em que momento ocorrerá essa disponibilização?

**Esclarecimento n.º 125**

Não se encontra prevista a disponibilização das candidaturas individuais apresentadas no âmbito do presente procedimento concorrencial. Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º do Programa do Procedimento, o relatório preliminar do Júri, a ser publicado no sítio da *Internet* da DGEG, é fundamentado e, como tal, irá disponibilizar os elementos de informação necessários ao exercício esclarecido e em igualdade de circunstâncias do direito de audiência prévia.

126. Do artigo 20.º, n.º 2, alínea b) do Programa do Procedimento resulta que, juntamente com a notificação da adjudicação do direito de reserva de capacidade de injeção na RESP, será o concorrente adjudicatário notificado para “informar a DGEG, em prazo adequado, da identificação da sociedade comercial constituída”, sem, no entanto, densificar o prazo considerado “adequado”. Assim, pergunta-se qual o prazo adequado para, uma vez recebida a referida notificação de adjudicação, informar a DGEG da identificação da sociedade comercial constituída?

#### **Esclarecimento n.º 126**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 38.

127. O artigo 23.º, n.º 1 do Programa do Procedimento, estabelece a obrigação de o adjudicatário *“implantar uma zona piloto destinada à experimentação em ambiente **real de novas tecnologias de investigação e desenvolvimento (I&D) no âmbito das energias renováveis**”*.
- a. Neste âmbito, pergunta-se qual o prazo máximo para o cumprimento desta obrigação?
  - b. Para uma maior integração em ambiente real, seria possível considerar o desenvolvimento do plano de experimentação de forma distribuída entre

os ativos do projeto apresentado, ou é necessário identificar uma área específica do projeto onde seria realizado o referido plano de experimentação?

- c. E, mais se pergunta se existe alguma obrigação de investimento mínimo no que diz respeito à implantação da referida zona piloto?

**Esclarecimento n.º 127**

Ver resposta dada nos Esclarecimentos n.ºs 8 e 58.

128. Por referência à Tabela 1 do Anexo I do Programa do Procedimento, confirma-se o entendimento do interessado no sentido de que a capacidade máxima que poderá ser solicitada é de 600 MVA, que se divide da seguinte forma:

- a. Máximo de 325 MVA para energia solar;
- b. Para as restantes tecnologias, até 600 MVA.

**Esclarecimento n.º 128**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

129. Relativamente ao critério de majoração M1, tal refere que criação de postos de trabalho permanentes, mediante contrato individual de trabalho sem termo e sem período experimental, de número equivalente ao dos quadros de pessoal afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, no momento do término da sua atividade:

- a. Qual e data que se considera para termino da atividade, 30 de Novembro? Ou haverá alguma atividade de desmantelamento da central

que ira ocupar os trabalhadores existentes e como tal os trabalhadores so mais tarde deixaram de estar afectos?

- b. Relativamente ao ponto adicionais a criação, depreendo que as condições salariais dos ponto de trabalho a criar não estão previamente definidas, assim como entendemos que os novos contratos serão de acordo com a normas em vigor da empresa que os ira contratar. Por favor confirmem.
- c. Será possível os postos de trabalho a constituir serem fora do Município de Abrantes, nomeadamente noutras localizações onde a empresa tenha trabalho (Ex.: Espanha, Franca, Alemanha)?
- d. O numero de novos postos de trabalho a criar terá de ser calculado no imediato ou poderá ser ao longo de um determinado período de tempo de forma a considerar só postos trabalho criados por atividades diversas como construção, fabrico de equipamentos, O&M....

#### **Esclarecimento n.º 129**

Ver respostas dadas nos Esclarecimentos n.ºs 4 e 11. Relativamente à questão colocada na alínea c), informa-se que não. Os postos de trabalho a considerar para aplicação das majorações previstas no artigo 18.º do Programa do Procedimento têm de ser criados na região de Abrantes.

130. Relativamente ao ponto M2, A integração, mediante condições salariais equivalentes, dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego, no momento do término da sua atividade, nos postos de trabalho permanentes criados nos termos da alínea anterior:
- a. Qual o numero de trabalhadores afetos a integrar?
  - b. Qual a massa salarial e benefícios dos trabalhadores em questão?
  - c. Precisamos de saber a qualificação dos quadros, idade, funções como maior detalhe possível

- d. Os contratos de trabalhos preveem algum tipo de mobilidade nacional ou externa?
- e. Os trabalhadores a contratar poderão exercer funções noutra área diferente da que exercem presentemente?
- f. Há possibilidade de os trabalhadores trabalharem remotamente?

**Esclarecimento n.º 130**

Ver respostas dadas nos Esclarecimentos n.ºs 4, 11 e 129..

131. Relativamente ao ponto M6: qual e a capacidade minima do sistema?

**Esclarecimento n.º 131**

Ver respostas dadas nos Esclarecimentos n.ºs 60e 80.

132. Relativamente ao ponto M7: qual e a capacidade minima do sistema?

**Esclarecimento n.º 132**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 81.

133. Relativamente ao ponto M10: De forma a encurtar o prazo de licenciamento dos projectos e minimizar o impcto ambiental, sera possivel as centrais a construri utilizarem infraestrutura da rede de transporte existente da REN. Desta foram evitar-se-ia contruir novas linhas e o projecto era mais rapidamente construidor e colocado em marcha



### **Esclarecimento n.º 133**

134. Relativamente as linha/postes, estão terao utilidade publica neste projecto?

### **Esclarecimento n.º 134**

As linhas a 400 kV integram, nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, a RNT.

135. Tendo analisado detalhadamente a documentação referente a este concurso julgo que seria importante dar um prazo mais alargado para que todos os concorrentes pudessem ter tempo de apresentar a suas propostas mais competitivas e desta forma o projecto e o país sairia a ganhar. Julgo que seria desejável ter no mínimo mais 2 semanas, idealmente 4 semanas.

### **Esclarecimento n.º 135**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 9.

136. Confirma-se que os requisitos de participação dos concorrentes e de todos e cada um dos membros de um agrupamento concorrente, a que se refere o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Programa, correspondem aos requisitos de idoneidade mencionados no anexo VI do Programa? Em caso negativo, a que requisitos de participação se refere o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Programa?

### **Esclarecimento n.º 136**

Os requisitos que devem ser observados pelos concorrentes ao Procedimento estão definidos no artigo 6.º do Programa do Procedimento.

137. Confirma-se que os requisitos de participação dos concorrentes e de todos e cada um dos membros de um agrupamento concorrente, a que se refere o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Programa, correspondem aos requisitos de idoneidade mencionados no anexo VI do Programa? Em caso negativo, a que requisitos de participação se refere o artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Programa?

**Esclarecimento n.º 137**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 136.

138. O artigo 6.º, n.º 8, do Programa do Procedimento (“Programa”) determina que os concorrentes, em caso de adjudicação, e para efeitos da atribuição da reserva de capacidade, têm a obrigação de “constituir uma sociedade comercial com sede social no concelho de Abrantes, cujo objeto social abranja o exercício de atividades de construção e exploração de Centro Eletroprodutor com base na reserva de capacidade atribuída no âmbito do presente procedimento”.

Pedimos que confirmem o nosso entendimento de que caso um concorrente seja uma sociedade comercial que cumpra já as obrigações impostas pelo artigo 6.º, n.º 8, entre as quais se inclui a obrigação de ter a sede social no Concelho de Abrantes, e cujo objeto social abranja já as atividades objeto do presente procedimento, então, por força dos princípios da igualdade de tratamento e da boa administração, este concorrente cumpre, para todos os efeitos, todos os requisitos exigidos para a atribuição do título de reserva de capacidade, não tendo por isso que constituir uma nova sociedade comercial?

### **Esclarecimento n.º 138**

Sim, confirma-se o entendimento.

139. Relativamente ao artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Programa, o nosso entendimento é de que, para o efeito de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa evitadas pelo projeto, calculadas de acordo com a metodologia e considerando os fatores de emissão previstos no §2 do n.º 2 do artigo 18.º, apenas poderão ser contabilizadas as reduções de emissões que decorram da injeção na rede pública (de eletricidade ou gás), ou seja, diretamente ligadas à injeção efetiva no SEN no Ponto de Ligação objeto do concurso. É correto este entendimento? Em caso negativo solicitamos indiquem qual o entendimento correto e respetiva justificação.

### **Esclarecimento n.º 139**

Não é correto o entendimento. São consideradas todas as reduções de emissões que decorram da injeção no sistema energético nacional, incluindo sob a forma de energia elétrica injetada na rede pública de eletricidade, gás injetado da rede pública de gás ou outro combustível (líquido ou gasoso) injetado no sistema energético nacional e com outro tipo de utilização (por exemplo hidrogénio com destino a uso industrial ou na mobilidade).

140. Relativamente à alínea d), do n.º 1, do artigo 12.º do Programa, no âmbito da “[a]valiação das necessidades de recursos humanos ao longo do tempo” solicitamos esclarecimentos sobre as seguintes dúvidas:
- a. A avaliação em questão é relativa a recursos humanos diretos (i.e. trabalhadores com contrato de trabalho) ou inclui também recursos humanos indiretos (i.e., subcontratados, prestadores de serviços, entre outros)?

- b. Esta avaliação deve incluir os períodos de desenvolvimento, construção e operação? Em caso negativo, quais os períodos que devem estar abrangidos?
- c. Qual o período temporal a considerar para a avaliação?

**Esclarecimento n.º 140**

Deverá ser apresentada uma descrição qualitativa e quantitativa da expectativa de criação de postos de trabalho ao longo da vida do projeto. Tal avaliação poderá, ou não, ter em conta recursos humanos indiretos, devendo ser abrangido todo o período compreendido entre a adjudicação e o tempo expectável de vida dos equipamentos e do próprio projeto.

141. No que toca à alínea e), do n.º 1, do artigo 12.º do Programa, que estabelece como elemento a entregar os “[c]ontributos e impactos socioeconómicos para as populações locais e para o desenvolvimento sustentável da região num horizonte temporal de 20 (vinte) anos”, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a. Quais os pré-requisitos para o estudo relativo aos contributos e impactes socioeconómicos?
- b. Como será feita a avaliação e comparação entre os diferentes estudos das propostas concorrentes?
- c. É nosso entendimento que o que se pretende como requisito mínimo a apresentar é uma descrição dos contributos e impactes socioeconómicos do projeto a implementar. É correto este entendimento? Em caso negativo, qual o entendimento correto, sendo certo que não se encontra previsto qualquer limiar mínimo.

**Esclarecimento n.º 141**

Deverá ser apresentada uma descrição qualitativa dos contributos e dos impactes que o concorrente prevê que o seu projeto tenha na região, com quantificação sempre que

possível, mesmo que por estimativa, da riqueza que irá gerar, nomeadamente através dos postos de trabalho criados, dos rendimentos gerados para o Município, entre outros.

A análise do Júri terá como objetivo aferir da adequabilidade do nível de ambição dos contributos previstos à sua exequibilidade.

142. Sobre o artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do Programa, que estabelece como elemento a entregar os “[c]ontributos para a gestão sustentável dos recursos endógenos da região” pedimos que esclareçam o seguinte:

- a. Como devem ser quantificados e demonstrados esses contributos?
- b. Qual o horizonte temporal que deve ser considerado?
- c. É nosso entendimento que o que se pretende como requisito mínimo a apresentar é uma descrição dos contributos do projeto a implementar. É correto este entendimento? Em caso negativo, qual o entendimento correto, sendo certo que não se encontra previsto qualquer limiar mínimo.

#### **Esclarecimento n.º 142**

Deverá ser apresentada uma descrição qualitativa dos contributos, com quantificação sempre que possível, mesmo que por estimativa, com um horizonte temporal de 20 anos ou, se inferior, com o horizonte temporal estimado do tempo de vida dos equipamentos. O nível mínimo deverá considerar a adequabilidade do nível de ambição do impacte dos contributos previstos à sua exequibilidade técnico-económica.

143. Relativamente aos artigos 12.º, n.º 1, alínea h), e 18.º, n.º 3, alínea c) (critério de majoração) do Programa:

- a. Pedimos que confirmem o nosso entendimento de que a partilha de energia prevista não pressupõe uma entrega física da energia aos edifícios ou equipamentos da Administração Pública local, mas que pode ser realizado através de outras formas de contribuição [equivalente] a acordar entre as partes, nomeadamente através de uma contribuição financeira equivalente ao valor da energia para o Município – hipótese essa, aliás, que se pensa ser a única praticável, uma vez que para ser possível uma entrega física de energia ao Município o concorrente teria que passar a ser o fornecedor de energia do Município, situação essa que não está prevista no presente procedimento. É correto este entendimento? Em caso negativo solicitamos indiquem qual o entendimento correto e respetiva justificação.

**Esclarecimento n.º 143**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 2.

144. No que diz respeito à “[d]escrição detalhada de todas as obrigações a que o concorrente se propõe vincular no decurso da execução do projeto”, prevista na alínea i), do n.º 1, do artigo 12.º, pedimos que confirmem o nosso entendimento de que, tendo em conta que o prazo máximo de 48 meses, previsto na cláusula 7.ª, n.º 4, alínea d), do Caderno de Encargos, apenas se refere à fase de construção das instalações de produção de energia], o universo temporal relativamente ao qual o adjudicatário assume as restantes obrigações é por este livremente definido na proposta. É correto este entendimento? Em caso negativo solicitamos indiquem qual o entendimento correto e respetiva justificação.

**Esclarecimento n.º 144**

Sim, confirma-se o entendimento.

145. O artigo 13.º, n.º 3 refere que, para efeitos da entrega da candidatura, *“a data e hora a considerar é a da receção da candidatura no endereço de correio eletrónico (...) devendo o Júri notificar o concorrente da sua boa receção”*.

Cumpra esclarecer o seguinte:

- a. Pode acontecer que, apesar de a candidatura ser enviada atempadamente pelo concorrente, a mesma não seja bem rececionada pelo Júri por razões a este imputáveis, por exemplo, de natureza técnica ou de capacidade de receção de e-mails. Nesse caso, entendemos que o comprovativo de envio do e-mail com os documentos da candidatura será suficiente para demonstrar que a candidatura foi atempadamente entregue e, por isso admitida. Confirma-se o entendimento? Em caso negativo qual o entendimento correto?
- b. É correto o entendimento de que o Júri deve notificar o concorrente da boa receção antes do prazo de entrega terminar, de forma a que o concorrente possa ter a certeza da boa receção? Em caso negativo qual o entendimento correto?

#### **Esclarecimento n.º 145**

Confirma-se o entendimento tido em a). Quanto ao entendimento tido em b), não se confirma o mesmo. O Júri procederá à confirmação da boa receção da candidatura em prazo adequado, sem prejuízo da possibilidade de o concorrente apresentar o comprovativo do envio da candidatura em prazo útil.

146. No que se refere ao disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Programa, quando é mencionada a *“pessoa responsável por representar o concorrente”*, em caso de agrupamento, refere-se à pessoa ou pessoas singulares que representam

e vinculam a entidade que é representante comum do agrupamento? Em caso negativo, o que se pretende nesta alínea?

**Esclarecimento n.º 146**

Confirma-se o entendimento.

147. Relativamente ao disposto no artigo 16.º do Programa, é nosso entendimento que as traduções que sejam feitas de documentos em língua estrangeira devem ser devidamente legalizadas ou, em alternativa à legalização, ser apresentada declaração de aceitação da prevalência sobre os respetivos originais. É correto este entendimento?

**Esclarecimento n.º 147**

Confirma-se o entendimento.

148. Sobre o artigo 18, n.º 2, do Programa é relevante clarificar qual o alcance da equação *“REGEE (kt CO<sub>2</sub>eq/ano) – a diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa, calculado por multiplicação da energia (E) a injetar no sistema energético nacional (SEN), por ano, pelo fator de emissão (FE) aplicável à energia alternativa substituída, de acordo com a seguinte equação”*.

- a. Pedimos que confirmem o nosso entendimento de que soluções *offgrid* como consumos internos ou consumos em processos produtivos não serão considerados para efeitos do cálculo em causa e que apenas será considerada a energia líquida injetada no sistema elétrico nacional ou na rede nacional de gás (balanço entre energia produzida e energia importada).



- b. Pode confirmar que a energia, quer elétrica, quer gasosa, produzida através de energia (mesmo que renovável) importada da rede não pode ser incluída no cálculo das reduções de emissões?
- c. Caso o Júri tenha um entendimento diverso, pedimos confirmação de que o consumo das baterias e dos outros equipamentos utilizados no processo de produção da energia ou de gás deve ser deduzido do volume de energia produzido no âmbito do cálculo das reduções de emissões.
- d. Pedimos, ainda, confirmação de que a redução de gases resultante de processos de autoconsumo não poderá ser considerada para a determinação do IMVA. É correto este entendimento? Em caso negativo solicitamos indiquem qual o entendimento correto e respetiva justificação.
- e. Ainda relativamente a este ponto, sendo que a equação assume um valor anual, significa isto que a vida útil do projeto, os seus fatores de degradação e disponibilidades podem impactar o rácio dependendo dos pressupostos do Concorrente?
- f. Trata-se de valores discricionários a incluir por cada Concorrente, tendo em conta as tecnologias em questão?
- g. De que forma é feita a confirmação destes valores, por parte do Júri, e qual o horizonte temporal aplicável?
- h. Tendo em conta que o fator de redução de emissões de cada tecnologia é dependente da produção anual, pedimos confirmação do entendimento de que este fator é totalmente discricionário a cada Concorrente ou se há fatores normativos a ser aplicados?
- i. Qual é o compromisso dos concorrentes durante o período de exploração e as consequências em caso de incumprimento?
- j. Tendo em conta que o fator de redução de emissões pode ter volatilidade ao longo da vida útil do projeto (nomeadamente por causa de volatilidade dos recursos anuais, fatores de degradação, disponibilidades, entre outros) que irão impactar o rácio anual, podem clarificar o impacto dessa volatilidade no compromisso dos concorrentes?

- k. Podem confirmar o nosso entendimento de que para o cálculo da diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa apenas podem ser considerados projetos diretamente relacionados com o Ponto de Injeção a concurso? Nomeadamente não podem ser considerados projetos em outras zonas do país?

**Esclarecimento n.º 148**

a) É correto o entendimento que apenas deverá ser contabilizada a energia líquida injetada no sistema energético nacional, após balanço entre produção e consumos internos ou de processos produtivos. Note-se que o sistema energético nacional não está limitado à eletricidade e ao gás.

b) Correto. Apenas a componente líquida de produção renovável atribuível à instalação poderá ser contabilizada para efeitos de redução de emissões de GEE.

c) O cálculo da redução das emissões só deverá contabilizar a energia líquida efetivamente introduzida no sistema energético nacional. Portanto, a produção renovável direcionada para armazenamento ou produção de gases renováveis só é contabilizada na sua forma final de introdução no sistema energético nacional.

d) O cálculo da redução das emissões só deverá contabilizar a energia líquida efetivamente introduzida no sistema energético nacional. Note-se que, por exemplo o autoconsumo numa frota de transporte própria irá substituir a utilização de outra fonte de energia (necessariamente adquirida a uma entidade externa à instalação) e portanto deverá ser contabilizada como tal.

e) O valor anual refere-se ao cenário estabelecido para o primeiro ano de atividade plena e pressupondo condições normais de funcionamento.

f) Trata-se de valores conhecidos para as tecnologias em mercado, podendo incluir especificidades em função da tecnologia ou fornecedor dos equipamentos.

g) O Júri fará uma avaliação independente dos cálculos e pressupostos apresentados por todos os concorrentes e, sempre que pertinente, aplicará um fator de normalização para

harmonização dos pressupostos em comum com abordagens distintas entre os concorrentes.

h) Como referido acima, a cenarização da produção anual terá em conta os pressupostos apresentados por cada concorrente e que serão avaliados pelo Júri. Se necessário, pressupostos em comum, mas com abordagens distintas entre os concorrentes serão harmonizados para maximização da comparabilidade das propostas.

i) É um compromisso contratual, incluindo metas a cumprir em condições normais de exploração. O não cumprimento de forma intencional terá consequências que, no limite, implicará a perda de licença de exploração e eventuais compensações por quebra contratual. Todas as obrigações assumidas pelo adjudicatário na sua candidatura constarão da licença de produção.

j) Em cada avaliação do cumprimento do compromisso assumido, serão tidos em conta a variabilidade da disponibilidade dos recursos naturais e os fatores de degradação anual associados às tecnologias utilizadas.

k) A diminuição de emissões de GEE é uma medida das emissões evitadas pela energia (final) injetada no sistema energético nacional e que foi produzida nas instalações (ou em local associado às instalações).

149. Também sobre o artigo 18.º, n.º 2, mas no que toca à fórmula “FE combustíveis = 328 t CO<sub>2</sub>eq/GWh (relativo a PCI do combustível gasoso ou líquido, por equiparação com a utilização de gás natural na produção de hidrogénio cinzento via Steam Methane Reforming)”:

- a. Solicitamos que seja esclarecido o alcance da fórmula referida, nomeadamente se esta pretende incluir a injeção de H<sub>2</sub> na rede?
- b. Entendemos que deve ser feito o balanço entre o output e input caso se faça com base em energia importada da rede. Pode este entendimento ser confirmado?

#### **Esclarecimento n.º 149**

a) Sim, o fator de emissão apresentado aplica-se a todos os combustíveis líquidos e gasosos substituídos, como seja o caso referido do hidrogénio (ou biometano) injetado na rede de gás, mas também do hidrogénio utilizado no setor dos transportes e que substitua gasóleo ou gasolina.

b) A diminuição de emissões de GEE é uma medida das emissões evitadas pela energia (final) injetada no sistema energético nacional e que foi produzida nas instalações (ou em local associado às instalações).

150. Relativamente ao critério de majoração M1, previsto no artigo 18.º, n.º 3, alínea a), solicitamos que esclareçam os seguintes pontos:

- a. São considerados apenas os trabalhadores diretos ou também os afetos à atividade como prestadores de serviços e/ou subcontratados?
- b. A partir de quando e por quanto tempo devem ser estes postos de trabalho criados e mantidos?
- c. O que se entende por “no momento do término da sua atividade”?
- d. Como são considerados os casos de demissões, reformas, despedimentos, entre outros?
- e. Quais os níveis de remuneração e qualificação exigidos?
- f. Qual será a forma de fiscalização e quais as consequências dum incumprimento?

#### **Esclarecimento n.º 150**

Ver respostas dadas nos Esclarecimentos n.ºs 4 e 11. As obrigações assumidas pelo concorrente na sua candidatura, em caso de adjudicação, vinculam-no ao seu estrito cumprimento, ficando essas mesmas obrigações constantes da licença de produção que lhe venha a ser atribuída. Desta forma, proceder-se-á à fiscalização por ação das entidades legalmente competentes para o efeito, sendo que qualquer incumprimento

levará, nos termos da alínea c) do n.º 3 da Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos à perda do título de reserva de capacidade atribuído.

151. Relativamente ao critério de majoração M2, previsto no artigo 18.º, n.º 3, alínea b), solicitamos os seguintes esclarecimentos:
- a. Como se comprova e fiscaliza a “integração, mediante condições salariais equivalentes, dos trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego” e quais as consequências para o adjudicatário caso não se concretize?
  - b. Ao referir “trabalhadores afetos à atividade da Central Termoelétrica a carvão do Pego”, incluem-se os afetos à atividade como prestadores de serviços e/ou subcontratados?
  - c. Pedimos que confirmem o nosso entendimento de que os trabalhadores a integrar deverão ser integrados logo após a adjudicação.
  - d. Como são considerados os casos de demissões, reformas, despedimentos, entre outros?

**Esclarecimento n.º 151**

Ver respostas dadas nos Esclarecimentos n.ºs 4 e 85.

Mais se acrescenta que os trabalhadores devem ser integrados no prazo previsto na candidatura apresentada pelo concorrente.

152. Quanto ao critério de majoração M5, previsto no artigo 18.º, n.º 3, alínea e), pedimos que esclareçam o seguinte:
- e. Entendemos que a referência a “Potência Instalada”, relativamente à fórmula de cálculo da majoração, estabelecida na alínea e), do n.º 4 do artigo 18.º, se refere à capacidade total adjudicada no Ponto de Injeção.

É correto este entendimento? Em caso negativo solicitamos indiquem qual o entendimento correto e respectiva justificação.

**Esclarecimento n.º 152**

Confirma-se o entendimento.

153. Quanto à fórmula de majoração prevista no artigo 18.º, n.º 3, alínea h), e n.º 4, alínea h), relativamente ao critério de majoração M8, pedimos que esclareçam se a referência ao valor de 15% se trata de um lapso - devendo ler-se 10%. Em caso negativo, qual a forma de atingir os 15%?

**Esclarecimento n.º 153**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 118.

154. Relativamente à forma de cálculo do critério de majoração M10, prevista no artigo 18.º, n.º 3, alínea j), e n.º 4, alínea j), pedimos que esclareçam o seguinte:
- a. Confirmam que a referência, feita no n.º 4, alínea j), ao n.º 3, alínea f) se trata de um erro, uma vez que não há nenhum prazo previsto na alínea em questão?
  - b. Em caso positivo, qual a remissão correta?
  - c. Em caso negativo, como deve interpretar-se?
  - d. Pedimos que confirmem o nosso entendimento de que a data relevante, para efeitos da majoração, é a data referente à Licença de Exploração da instalação, que satisfaça a capacidade adjudicada em MVA nos termos do concurso.

- e. Caso haja instalações com diferentes prazos de licenciamento (42 e 48 meses) qual será a data de referência a considerar para a majoração.

**Esclarecimento n.º 154**

Ver resposta dada ao Esclarecimento n.º 120.

Confirma-se o entendimento expresso na alínea *d)* da pergunta. Relativamente à questão expressa em *e)*, não se compreendendo na totalidade o âmbito sempre se dirá que a majoração será atribuída aos projetos que apresentem uma data de entrada em exploração inferior ao máximo definido e aplicável ao caso concreto nos termos da Cláusula 7.ª do Caderno de Encargos, sendo a data apresentada vinculativa para o concorrente.

155. No que concerne ao critério de desempate previsto no artigo 18.º, n.º 6, pedimos que esclareçam como será valorado o rácio previsto, ou seja, se será mais bem valorizada a criação total de postos de trabalho ou a integração de trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego. Isto porque o resultado deste rácio parece conduzir a resultados desadequados, por exemplo, no caso de um projeto com 5 postos de trabalho em que esses 5 são trabalhadores integrados, o rácio é de 100%, mas no caso de um projeto com 15 postos de trabalho dos quais 12 são trabalhadores integrados o rácio seria menor.

**Esclarecimento n.º 155**

O n.º 6 do artigo 18.º do Programa do Procedimento tem um erro no rácio a considerar. Onde se lê “o rácio entre o número de postos de trabalho criados e o número de trabalhadores integrados, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3” deve-se ler “o rácio entre o número de trabalhadores integrados e o número de postos de trabalho criados, nos termos das alíneas *b)* e *a)* do n.º 3”.

O Programa do Procedimento será retificado em conformidade, sendo publicitada, no sítio da *Internet* da DGEG, uma nova versão do Programa do Procedimento.

Quanto à questão em apreço, o critério de desempato é um critério objetivo, não havendo lugar a valorização de um critério face ao outro.

156. O artigo 20.º, n.º 1, – à semelhança do artigo 19.º, n.º 1, e artigo 21.º, n.º 1 – parece indicar que apenas uma proposta será selecionada para adjudicação, independentemente da reserva de capacidade atribuída à proposta em questão, pelo que deverá ser clarificado se, no caso de a proposta selecionada não "esgotar" a reserva de capacidade disponível, será selecionada outra proposta.

**Esclarecimento n.º 156**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 5.

157. Nos termos do artigo 23.º, n.º 4, do Programa, o incumprimento do adjudicatário das condições estabelecidas nas peças do Procedimento, em especial no Caderno de Encargos, e das estabelecidas na respetiva candidatura, determina a perda da reserva de capacidade de injeção na RESP, das cauções prestadas e de outros direitos decorrentes da adjudicação. Qual o prazo de duração de tais obrigações e até quando devem estas ser cumpridas?

**Esclarecimento n.º 157**

O concorrente deve cumprir com as obrigações assumidas na sua candidatura ao presente procedimento concorrencial nos prazos por si assumidos e indicados.

158. O ponto n.º 2 do Anexo I determina que “[a]pós a entrada em exploração das centrais solares fotovoltaicas flutuantes de Cabril e Castelo do Bode, aplicam-



*se limitações horárias e tecnológicas indicadas, podendo as mesmas ser flexibilizadas em termos a definir pelo Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional, ao abrigo do Despacho n.º 9241-B/2021, de 16 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro” (sublinhado nosso). Pedimos que esclareçam o que entendem por “flexibilizadas”, isto é, se as restrições poderão aumentar ou diminuir.*

**Esclarecimento n.º 158**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 1.

159. Relativamente ao ponto n.º 6 do Modelo de Garantia Bancária presente no Anexo IX, pedimos que confirmem o nosso entendimento de que a garantia permanece válida pelo prazo de 6 meses, podendo ser libertada em prazo inferior mediante autorização expressa do Estado Português. Em caso negativo, qual o entendimento correto?

**Esclarecimento n.º 159**

Confirma-se o entendimento.

**C – CADERNO DE ENCARGOS**

160. Por favor clarificar os termos da implementação da zona piloto destinada à experimentação em ambiente real de novas tecnologias de investigação e desenvolvimento (I&D) no âmbito das energias renováveis. Por favor clarificar também se preexistem prazos aplicáveis à implementação do mesmo.

**Esclarecimento n.º 160**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 8.

161. Por favor clarificar os prazos aplicáveis para a implementação das obrigações apresentadas e assumidas pelo titular na candidatura apresentada ao procedimento e se haverá necessidade de reporte periódico do cumprimento dessas obrigações.

#### **Esclarecimento n.º 161**

Os prazos para a implementação das obrigações apresentadas e assumidas pelo Titular do Direito na sua candidatura são os previstos nessa mesma candidatura. Assim, o Titular do Direito deverá reportar, nos prazos por si assumidos, do cumprimento das obrigações por si assumidas sob pena da perda do título de reserva de capacidade.

162. Permite o artigo nono a alteração de terrenos mesmo depois da libertação da caução com apresentação de terrenos. De que forma é garantido o cumprimento do programa de concurso sendo que a alteração de local é permitida a todos os momentos? Pode esta alteração ocorrer com total amplitude geográfica? Até onde pode ser realocado o projeto, 50 km, 100 km?

#### **Esclarecimento n.º 162**

Em conformidade com o disposto no n.º 6, do art.º 9.º do Caderno de Encargos, a redução da caução nos casos previstos no n.º 3 e a sua libertação parcial após comprovação do disposto na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 7 (obtenção de direito sobre os terrenos que confira ao titular do direito o poder de neles instalar o Centro Eletroprodutor, no prazo de 9 meses), não impede a alteração dos terrenos que tenham sido apresentados até ao decurso do prazo de 15 meses.

No entanto, após o decurso daquele prazo, a alteração dos terrenos apresentados só pode ser efetuada quando decorrente de pronúncia das entidades competentes no âmbito dos procedimentos administrativos necessários ao licenciamento e instalação do Centro Eletroprodutor.

163. Se o projeto se mostrar totalmente inviável, em função dos pareceres, qual a obrigação decorrente do participante no concurso?

**Esclarecimento n.º 163**

Conforme disposto no n.º 1 da Cláusula 6.ª do Caderno de Encargos, o Titular do Direito adjudicado assume integralmente o risco de algum dos pareceres, autorizações, decisões ou licenças ser recusado pelas autoridades administrativas competentes, incluindo, entre outras, pela DGEG ou pelo Operador da RESP, sem que isso constitua fundamento para a eliminação ou atenuação das obrigações e responsabilidades que para si decorrem da lei e do presente Caderno de Encargos.

O mesmo se aplica à obtenção do direito sobre os terrenos.

164. O impedimento de transmissão e/ou oneração de participações sociais representativas do capital social do Titular do Direito que conduzam ou possam conduzir à alteração do domínio indireto aplica-se até que nível?

**Esclarecimento n.º 164**

A proibição de transmissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP visa evitar uma situação de especulação com estes títulos ou com as licenças de produção e assegurar que o concorrente ao procedimento dispõe de efetiva capacidade para a concretização do projeto. Estes objetivos são alcançados com a determinação da intransmissibilidade do título obtido no presente procedimento associado à necessidade

de manter o controlo, direito e indireto, sobre o titular do direito, ou seja, estas proibições aplicam-se após a adjudicação no âmbito deste procedimento.

A prossecução deste objetivo em nada é prejudicada se as participações sociais do titular do direito puderem ser objeto de penhor a favor de entidades financiadoras.

Assim, proibição de oneração das participações sociais prevista na Cláusula 5.ª do CE não impede a constituição de penhor a favor das entidades financiadoras, podendo estas executar o penhor constituído.

A proibição da alteração do controlo, ainda que indireto, visa assegurar que não corre qualquer transmissão dos direitos conferidos no presente procedimento até à emissão da licença de exploração, não se aplicando à fusão do titular do direito com outra sociedade mediante incorporação por aquele desta última, desde que não se altere o controlo da sociedade incorporante.

165. Preve alguma flexibilidade nas garantias bancarias, caso o licenciamento (ou direitos sobre os terrenos) não se concretize, por responsabilidade alheia ao promotor?

**Esclarecimento n.º 165**

Ver resposta dada no Esclarecimento n.º 163.

166. Preve alguma facilidades de licenciamento nacional ou local, seja como projeto de interesse nacional ou local através dos benefícios estipulados para o conselho de Abrantes?

**Esclarecimento n.º 166**

Não existe qualquer tipo de regime especial de licenciamento para o projeto a ser desenvolvido.

167. Para efeitos da análise do cumprimento da Cláusula 7ª, Ponto 4, alínea a) e uma vez que na energia eólica, a complexidade da obtenção do terrenos é bem superior à maioria das outras fontes de energia renovável, nomeadamente da solar fotovoltaica. A questão que se coloca, é se apenas será considerada cumprida a condição, quando 100% dos terrenos do(s) centro(s) electroprodutor(es) estejam contratados (de acordo com a Cláusula 9ª, Ponto 5), ou se os terrenos onde se encontram implantado(s) o(s) Aerogerador(es) serão suficientes?

**Esclarecimento n.º 167**

Sim, considera-se cumprida a condição quando 100 % dos terrenos do(s) centro(s) eletroprodutor(es) estejam contratados.

168. Para os efeitos do disposto no n.º 4 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos, confirma-se o entendimento do interessado no sentido de que a candidatura apenas pode propor prazos mais curtos, mas não mais longos, do que os previstos no referido preceito, para a implementação do centro eletroprodutor?

**Esclarecimento n.º 168**

Sim, confirma-se o entendimento. O concorrente pode estabelecer prazos inferiores, que são para todos os efeitos vinculativos, mas não pode dilatar os prazos previstos no n.º 4 da Cláusula 7.ª do Caderno de Encargos, que são os prazos máximos.

169. Ainda no segmento da Cláusula em questão no ponto anterior (Cláusula 7ª, Ponto 4), apenas se considera o cumprimento da alínea e) quando a totalidade da Potência atribuída ao Titular do Direito entre em funcionamento, ou poderá haver ligações e respectivas entradas em funcionamento parciais dessa mesma potência?

**Esclarecimento n.º 169**

Sem prejuízo da possibilidade de ligações e respectivas entradas em funcionamento parciais em prazo inferior, o cumprimento da alínea e) do n.º 4 da Cláusula 7.ª considera-se cumprido quando a totalidade da potência atribuída entre em exploração.

170. Relativamente à instalação de sistemas de armazenamento, pergunta-se se, no caso de serem instalados mais de um centro eletroprodutor, o Titular do Direito pode optar entre instalar os sistemas de armazenamento junto a cada centro eletroprodutor ou de forma centralizada?

**Esclarecimento n.º 170**

Confirma-se o entendimento, o Titular do Direito pode optar entre instalar os sistemas de armazenamento junto a cada centro eletroprodutor ou de forma centralizada.

171. Ainda relativamente à instalação de sistemas de armazenamento, solicita-se confirmação de que das peças do procedimento não resulta nenhum óbice a que, se a legislação o permitir, a instalação de armazenamento ou de produção de gases renováveis possa receber, armazenar e injetar mais tarde na rede eletricidade renovável proveniente da própria rede e não do centro eletroprodutor.

#### **Esclarecimento n.º 171**

Confirma-se que não resulta nenhum óbice, nos termos da legislação aplicável, desde que existam condições técnicas.

172. Por referência ao disposto na cláusula 3.ª, n.os 4 e 5, pergunta-se se, no caso de mais de um centro eletroprodutor, e sendo a conexão feita em 400kV conforme o disposto no Anexo I do Programa do Procedimento, podem os centros eletroprodutores ser conectados numa subestação coletora, e a partir dessa subestação conectar-se à subestação Pego 400kV, objeto do presente procedimento?

#### **Esclarecimento n.º 172**

Ver documento publicado pela DGEG em março de 2020, intitulado “ESCLARECIMENTOS - Sobre Questões Técnicas de Ligação às Subestações da RESP afetas aos Lotes Adjudicados no Âmbito dos Leilões de Julho de 2019”.

173. Solicita-se confirmação de que as linhas de ligação do projeto à rede passarão para a propriedade, e operação, do operador da rede à qual se liguem, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis. Solicita-se ainda confirmação de que, existindo uma subestação coletora, a mesma se mantém na propriedade e operação do produtor ou deve passar para a propriedade e operação do operador de rede.

#### **Esclarecimento n.º 173**

Ver documento publicado pela DGEG em março de 2020, intitulado “ESCLARECIMENTOS - Sobre Questões Técnicas de Ligação às Subestações da RESP afetas aos Lotes Adjudicados no Âmbito dos Leilões de Julho de 2019”.

174. Solicita-se confirmação de que o adjudicatário beneficia do direito de constituir servidões administrativas e requerer expropriação de utilidade pública de imóveis necessários para o projeto de interligação, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redação atual.

**Esclarecimento n.º 174**

Sim, confirma-se o entendimento.

175. Relativamente a outras obrigações assumidas na candidatura que não as respeitantes à implementação do centro electroprodutor, nos termos do n.º 4 da Cláusula 7.ª do Caderno de Encargos, designadamente respeitantes ao cumprimento de contrapartidas que tenham influência como critérios de majoração M5 a M9, solicita-se esclarecimento de que não existem prazos máximos impostos aos candidatos, sem prejuízo de a candidatura dever propor prazos para a implementação destas medidas.

**Esclarecimento n.º 175**

Sim, confirma-se o entendimento.

176. Quais as regras para o acionamento da caução no caso de incumprimento pelo titular do direito de outras obrigações previstas na sua candidatura que não as especificamente previstas no n.º 4 da cláusula 7.ª? Deve entender-se que a caução pode ser acionada por inteiro em caso de incumprimento de qualquer dessas obrigações?



#### **Esclarecimento n.º 176**

Em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da sua candidatura, nos termos da alínea c) do n.º 3 da Cláusula 8.ª do Caderno de Encargos, a penalização será a perda do título de reserva de capacidade adjudicado no âmbito do presente procedimento concorrencial.

177. Confirma-se o entendimento do interessado no sentido de que o adjudicatário poderá participar em mercados de energia e de serviços conexos através do armazenamento com baterias, ainda que não exista um enquadramento regulatório do mesmo?

#### **Esclarecimento n.º 177**

Sim, confirma-se o entendimento.

178. Relativamente à cláusula 7.ª, n.º 4, pedimos que confirmem o nosso entendimento de que os vários prazos “intermédios” estabelecidos nas alíneas da presente cláusula apenas se aplicam caso o concorrente não tenha apresentado outros prazos na sua candidatura (no “[c]ronograma de execução do projeto” a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alínea g), do Programa), na qual é livre de estabelecer prazos maiores ou menores do que os previstos nas alíneas do n.º 4 (à exceção do prazo máximo de 48 ou 42 meses (consoante o prazo aplicável) para a obtenção da Licença de Exploração e desde que compatíveis com este). É correto este entendimento? Em caso negativo solicitamos indiquem qual o entendimento correto e respetiva justificação.

#### **Esclarecimento n.º 178**

É parcialmente correto o entendimento, uma vez que os prazos previstos na referida cláusula apenas se aplicam no caso de o concorrente não ter apresentado outros na sua candidatura.

Ver, ainda, resposta dada no Esclarecimento n.º 168.

179. Relativamente à cláusula 11.ª, n.º 4, e uma vez que a Tarifa de Uso de Rede (“TUR”) aplicável aos produtores deixou de constar do Regulamento Tarifário que vai reger o próximo período regulatório, pedimos que esclareçam a referência que é feita à TUR.

#### **Esclarecimento n.º 179**

Nos termos da alínea c) do n.º 4 da Cláusula 11.ª do Caderno de Encargos, o Titular do Direito é responsável pelo encargo com a TUR nos termos definidos no Regulamento Tarifário da ERSE. Assim, o Titular do Direito ficará sujeito às condições que vierem a ser determinados pelo regulamento tarifário em vigor.

Lisboa, 01 de outubro de 2021

A Comissão de Avaliação do Procedimento (Júri)